



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS - PR

MINUTA DE LEI DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO MUNICIPAL DE PALMAS

**MINUTA DE LEI DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO MUNICIPAL DE
PALMAS - PARANÁ - Nº _____ DE 2020**

SÚMARIO

TÍTULO I - DA FUNDAMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR.....	5
TÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR	6
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS DO PLANO DIRETOR	6
CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR.....	7
TÍTULO III - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL.....	10
CAPÍTULO ÚNICO - DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL.....	10
SEÇÃO I - Da Macrozona Urbana	11
SEÇÃO II - Da Macrozona de Proteção dos Mananciais de Abastecimento Público	12
SEÇÃO III - Da Macrozona de Preservação e Interesse Ambiental	13
SEÇÃO IV - Da Macrozona do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas	14
SEÇÃO V - Da Macrozona de Desenvolvimento Agrossilvipastoril	15
SEÇÃO VI - Da Macrozona da Terra Indígena de Palmas	17
SEÇÃO VII - Das Macrozonas Especiais de Transição	18
TÍTULO IV - DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO PLANO DIRETOR 	20
CAPÍTULO I - DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL.....	20
CAPÍTULO II - DAS ESTRATÉGIAS DE PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE	22
CAPÍTULO III - DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO.....	25
CAPÍTULO IV - DAS ESTRATÉGIAS DE ACESSIBILIDADE UNIVERSAL E DE MOBILIDADE	27
CAPÍTULO V - DAS ESTRATÉGIAS PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL	30

SEÇÃO I - Da Política de Saúde	30
SEÇÃO II - Da Política de Educação	31
SEÇÃO III - Da Política de Assistência Social.....	33
SEÇÃO IV - Da Política para a Segurança Pública	33
SEÇÃO V - Da Política de Cultura.....	34
SEÇÃO VI - Da Política para Esporte e Lazer	35
CAPÍTULO VI - DAS ESTRATÉGIAS PARA O SANEAMENTO BÁSICO AMBIENTAL	37
SEÇÃO I - Do Abastecimento de Água.....	39
SEÇÃO II - Do Esgotamento Sanitário.....	40
SEÇÃO III - Da Gestão dos Resíduos Sólidos.....	41
SEÇÃO IV - Do Manejo de Águas Pluviais.....	43
Subseção Única - Da Drenagem Sustentável	45
CAPÍTULO VII - DA PRODUÇÃO E ACESSO À ENERGIA.....	45
CAPÍTULO VIII - DAS ESTRATÉGIAS PARA HABITAÇÃO E ACESSO À MORADIA DIGNA	46
SEÇÃO I - Das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS	50
SEÇÃO II - Da Estratégia de Regularização Fundiária.....	53
CAPÍTULO IX - DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, DA PAISAGEM E DOS ESPAÇOS DE ESPECIAL INTERESSE DA PAISAGEM	56
SEÇÃO I - Da Paisagem Urbana	56
SEÇÃO II - Dos Logradouros e Espaços Públicos	57
SEÇÃO III - Do Paisagismo Urbano	59
SEÇÃO IV - Do Conforto Ambiental Do Espaço Urbano	60
SEÇÃO V - Dos Espaços de Especial Interesse da Paisagem.....	60
TÍTULO V - DOS INSTRUMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR	60
CAPÍTULO I - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO URBANO	61
SEÇÃO I - Dos Planos, Programas e Projetos da Administração Municipal	61
SEÇÃO II - Do Plano de Ação e Investimentos (PAI).....	63

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO URBANÍSTICA.....	63
CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA.....	64
Seção I - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios - PEUC.....	65
Seção II - Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamentos em Títulos.....	68
Seção III - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) e da Outorga Onerosa de Alteração De Uso (OOAU)	68
Seção IV - Da Transferência do Potencial Construtivo - TPC	71
Seção V - Do Direito de Preempção	72
Seção VI - Da Operação Urbana Consorciada	73
Seção VII - Do Consórcio Imobiliário	73
Seção VIII - Do Estudo de Impacto de Vizinhança.....	74
Seção IX - Sistema Municipal de Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Urbana.....	75
CAPÍTULO IV - DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR	76
Seção I - Sistema de Planejamento Municipal	79
CAPÍTULO V - DOS FUNDOS MUNICIPAIS	81
CAPÍTULO VI - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO DIRETOR.....	82
Seção I - Do Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente..	83
Seção II - Do Processo de Revisão e Alteração do Plano Diretor e Demais Legislação Urbanística.....	85
TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	87
ANEXO I - MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL DE PALMAS	89
ANEXO II - MAPA DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL - TIPO	90

MINUTA DE LEI DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO MUNICIPAL DE PALMAS - PARANÁ - Nº _____ DE 2020

SÚMULA: Dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Palmas - Paraná e dá outras providências.

Eu, PREFEITO DE PALMAS - PARANÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I - DA FUNDAMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Palmas, de acordo com o disposto no art. 40, § 3º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, na Carta Mundial pelo Direito à Cidade, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Orgânica do Município de Palmas, e demais legislações correlatas e pertinentes à matéria, constituindo o instrumento básico e estratégico da política de desenvolvimento do Município, aplicável em todo o seu território, pelos agentes públicos e privados.

Art. 2º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e as prioridades nele contidas, nos termos do que determina o art. 40, § 1º, do Estatuto da Cidade.

Art. 3º Os instrumentos legais conexos à política de desenvolvimento do Município serão desenvolvidos e adaptados em consonância com este Plano Diretor, constituindo parte do processo contínuo e integrado de planejamento territorial, respeitando e garantindo a participação popular.

Art. 4º Integram o Plano Diretor, instituído pela presente Lei, as seguintes leis:

- I. Lei do Perímetro Urbano;

- II. Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- III. Lei de Parcelamento e Uso do Solo Urbano;
- IV. Lei que institui a Política Municipal de Mobilidade;
- V. Lei da Hierarquia do Sistema Viário Básico;
- VI. Código de Obras e Edificações Municipal;
- VII. Código de Posturas Municipal;
- VIII. Lei que institui a Política Municipal Ambiental;
- IX. Legislação específica dos instrumentos de política urbana previstos neste Plano Diretor.

Parágrafo único. Outras Leis e Decretos poderão regulamentar o Plano, desde que, cumulativamente:

- I. tratem de matéria pertinente ao planejamento municipal e ao desenvolvimento urbano e rural;
- II. mencionem, expressamente, em seu texto, a condição de integrantes do conjunto de Leis componentes do Plano;
- III. definam as ligações existentes e a compatibilidade entre os seus dispositivos e aqueles das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos dessas Leis.

Art. 5º Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I. ANEXO I - Mapa do Macrozoneamento Municipal;
- II. ANEXO II - Mapa das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) do TIPO 1, de Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S).

TÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS DO PLANO DIRETOR

Art. 6º Constituem princípios deste Plano Diretor:

- I. a função social e ambiental da propriedade, da terra e da cidade;

- II. a inclusão social;
- III. a preservação e a conservação do meio ambiente e de seus recursos naturais;
- IV. a preservação e valorização da paisagem e do patrimônio histórico e cultural de Palmas;
- V. a garantia do direito a uma cidade compacta e sustentável, entendida como aquela que proporciona o acesso igualitário à terra urbana, à moradia digna e acessível, ao saneamento básico ambiental, aos equipamentos comunitários, às infraestruturas urbanas, ao transporte coletivo e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, preservando os recursos naturais e a garantia de desenvolvimento socioeconômico, para as presentes e futuras gerações;
- VI. o respeito aos direitos culturais e territoriais das comunidades tradicionais;
- VII. a gestão democrática da cidade;
- VIII. a adaptação e a mitigação dos impactos relacionados às mudanças climáticas no Município, perpassando transversalmente aos temas abrangidos nesta Lei;
- IX. a gestão e preservação dos mananciais de abastecimento e aos recursos hídricos no geral, de forma a garantir o fornecimento, acesso, qualidade e quantidade de água potável à população urbana e rural;
- X. a sustentabilidade e equidade social, econômica e ambiental.

Parágrafo único. Os usos, costumes e tradições das comunidades tradicionais que vivem em Palmas devem ser respeitados em virtude da importância da diversidade dos grupos étnicos que formam a sociedade local, cada qual com seus próprios valores culturais, relações socioambientais, territorialidades e formas de organização coletiva.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR

Art. 7º São objetivos deste Plano Diretor:

- I. democratizar o acesso à terra, à moradia e aos serviços públicos de qualidade, revertendo o processo de segregação socioespacial;
- II. promover a qualidade de vida e do ambiente urbano e rural, por meio da preservação, conservação, manutenção e recuperação dos recursos naturais, em

- especial a água, do uso de energias e tecnologias sustentáveis e da promoção e manutenção do conforto ambiental;
- III. adotar medidas mitigadoras e de adaptação para a resiliência climática;
 - IV. preservar as áreas de várzea de todos os rios e afluentes no município de Palmas e proteger a bacia hidrográfica de manancial de abastecimento público;
 - V. promover o desenvolvimento sustentável do município, integrando a política físico-territorial e ambiental com a política socioeconômica;
 - VI. fomentar, promover, desenvolver e aprimorar atividades e processos tecnológicos que resultem na redução das emissões de gases de efeito estufa;
 - VII. reafirmar os compromissos para com o desenvolvimento urbano sustentável;
 - VIII. promover o reordenamento do território priorizando-se a racionalização, a sustentabilidade e a ocupação dos vazios urbanos;
 - IX. fomentar a diversidade econômica no Município disciplinando a instalação de usos e atividades e criando mecanismos para a disseminação de centralidades no território;
 - X. promover a distribuição dos equipamentos urbanos e comunitários, dos espaços livres de uso público e das áreas verdes, de forma a atender à população residente em todas as áreas do Município;
 - XI. universalizar a mobilidade e acessibilidade;
 - XII. proporcionar à população o acesso à rede de transporte coletivo eficiente e de qualidade, bem como disponibilizar infraestrutura de suporte à utilização de modos de transporte não motorizados;
 - XIII. promover a captação de recursos que possibilitem o cumprimento das estratégias, planos, programas e projetos, inclusive mediante a criação de incentivos;
 - XIV. coibir o uso especulativo do imóvel urbano de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
 - XV. ordenar e controlar os usos do solo e atividades, de forma a evitar:
 - a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental.

Parágrafo único. Os compromissos referidos no inciso VII deste artigo são expressos, entre outros, pela implementação da Nova Agenda Urbana integrada à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas - ONU, com o alcance das metas e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, em especial os seguintes, selecionados para o contexto de Palmas:

- I. tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;
- II. assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;
- III. assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;
- IV. alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;
- V. assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;
- VI. assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;
- VII. promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;
- VIII. construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e

sustentável e fomentar a inovação;

- IX. reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;
- X. assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;
- XI. tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos;
- XII. proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.

TÍTULO III - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO ÚNICO - DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 8º O Macrozoneamento Municipal é o instrumento de ordenamento e gestão territorial do Município, no qual são estabelecidas áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo, prevendo à cada região a melhor utilização em função das diretrizes de expansão urbana, de mobilidade, das características ambientais e locacionais, objetivando o desenvolvimento municipal sustentável e o bem-estar de seus habitantes.

Art. 9º O território do município é constituído por 8 (oito) Macrozonas, as quais são espacializadas no Mapa do ANEXO I desta Lei, compreendendo:

- I. Macrozona Urbana;
- II. Macrozona de Proteção dos Mananciais de Abastecimento Público;
- III. Macrozona de Preservação e Interesse Ambiental;
- IV. Macrozona do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas;
- V. Macrozona de Desenvolvimento Agrossilvipastoril;
- VI. Macrozona Especial de Transição 1;
- VII. Macrozona Especial de Transição 2.

§ 1º As Macrozonas caracterizam-se como espaços territoriais homogêneos, com características socioeconômicas, culturais, espaciais e ambientais similares, tendo seus usos e sua ocupação subordinados às restrições ambientais, locacionais e funcionais

presentes no território de Palmas.

§ 2º O adensamento, bem como os usos e atividades permitidos, serão conformados às características de cada Macrozona, orientando a oferta de infraestruturas de serviços públicos, buscando a redução dos custos da administração municipal.

Art. 10 A Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano regulamenta os parâmetros de uso e ocupação do solo da Macrozona Urbana e de parte das Macrozonas Especiais de Transição 1 e 2, na forma do instrumento do Zoneamento, o qual é subdividido em Zonas e Eixos, de acordo com a capacidade de suporte natural do território e o acesso a infraestruturas e serviços públicos, definindo os parâmetros de uso e de ocupação do solo de acordo com os padrões desejáveis para cada área.

§ 1º A área na qual incide o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo de Palmas corresponde à delimitação do Perímetro Urbano da Sede de Palmas, definido por lei municipal específica.

§ 2º Os parâmetros urbanísticos de uso e de ocupação do solo, os objetivos e a categorização das atividades nas Zonas e Eixos Urbanos estão definidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO I - Da Macrozona Urbana

Art. 11 A Macrozona Urbana compreende a maior parte do Perímetro Urbano da Sede de Palmas e tem como objetivos precípuos a consolidação e a estruturação da cidade, tendo:

- I. características essencialmente urbanas;
- II. diversidade de atividades, de parâmetros de uso e de ocupação do solo;
- III. concentração das maiores densidades construtivas e demográficas do município;
- IV. tipologias diferenciadas de urbanização e de edificação;
- V. integração socioespacial.

Parágrafo único. São objetivos principais da Macrozona Urbana:

- I. promover a reestruturação, transformação, recuperação e a melhoria do ambiente urbano;

- II. qualificar a ocupação urbana e infraestrutura as áreas com vulnerabilidade social;
- III. distribuir bens e serviços essenciais para a saúde e o bem-estar da população de forma equânime;
- IV. induzir o parcelamento de glebas e a ocupação de imóveis subutilizados e de vazios urbanos, possibilitando maior integração entre as áreas e garantindo o atendimento à função social da propriedade e da cidade;
- V. direcionar, ordenar e controlar a ocupação e seu adensamento, tendo em vista a oferta e a demanda por infraestruturas urbanas, serviços públicos, equipamentos comunitários e demais atividades que possibilitem o direito à cidade sustentável;
- VI. promover a reestruturação, transformação, recuperação e a melhoria ambiental das áreas verdes livres e espaços públicos;
- VII. promover a compatibilização dos diferentes interesses e demandas por usos, em especial, aqueles relacionados às atividades produtivas, de habitação e lazer, buscando o aumento da coesão social e da qualidade de vida da população;
- VIII. proteger, respeitar e recuperar as Áreas de Preservação Permanente (APPs), os remanescentes e maciços de vegetação, em especial, as áreas com maior fragilidade ambiental;
- IX. propiciar a diversificação econômica no território e a dinamização de atividades, com a otimização da logística, decorrente das condições e características inerentes ao Município;
- X. adequar as instalações industriais às condições sanitárias e ambientais, próprias do meio urbano e incentivar a instalação de indústrias não poluentes e de inovação tecnológica.

SEÇÃO II - Da Macrozona de Proteção dos Mananciais de Abastecimento Público

Art. 12 A Macrozona de Proteção dos Mananciais de Abastecimento Público incide nas sub-bacias do Rio Caldeiras e do Rio da Bandeira, que correspondem aos mananciais de abastecimento público atual e futuro da área urbana de Palmas.

Parágrafo único. A Macrozona de Proteção dos Mananciais de Abastecimento Público tem como objetivos principais:

- I. garantir a utilização racional dos recursos hídricos, assegurando o acesso das gerações futuras a estes recursos;
- II. controlar as atividades desenvolvidas na Macrozona e seu entorno, evitando-se a contaminação dos solos da região, dos corpos hídricos e seus afluentes;
- III. mitigar possíveis impactos ambientais gerados pelas atividades existentes, através da exigência de medidas de contingência e mitigadoras e/ou compensatórias, através de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) junto de órgãos responsáveis;
- IV. promover o desenvolvimento econômico sustentável, compatível com a proteção das sub-bacias de manancial de abastecimento da área urbana de Palmas;
- V. proibir o uso de agrotóxicos e agroquímicos capazes de produzir poluição química e bacteriológica e a contaminação dos mananciais;
- VI. promover a preservação e a recuperação socioambiental, através de ações de ordenamento e adequação das atividades, dos usos, da ocupação e parcelamento do solo na área, de forma a garantir condições de qualidade das águas compatíveis com o abastecimento público, com enfoque no manejo sustentável do solo;
- VII. preservar o potencial de produção e distribuição de água em qualidade e quantidade adequadas ao consumo e à utilização;
- VIII. acompanhar o controle, avaliação e monitoramento da qualidade de água dos rios que compõem as sub-bacias;
- IX. promover obras prioritárias de redes de infraestruturas de saneamento básico.

SEÇÃO III - Da Macrozona de Preservação e Interesse Ambiental

Art. 13 A Macrozona de Preservação e Interesse Ambiental corresponde às faixas de preservação ambiental permanentes ao longo dos cursos do Rio Chopim, com 100m (cem metros) de largura e do Rio Iratim, com 50m (cinquenta metros), conforme as dimensões das larguras dos cursos d'água, visando a preservação da mata ciliar e das

várzeas dos rios que delimitam a divisa municipal ao Norte de Palmas, com Coronel Domingos Soares, e na área Nordeste, com o mesmo município, Bituruna e General Carneiro.

Parágrafo único. A Macrozona de Preservação e Interesse Ambiental tem como objetivos principais:

- I. promover a preservação e a restauração das matas ciliares e das áreas de várzea do Rio Chopim e do Rio Iratim e a fiscalização de usos e da ocupação da área;
- II. promover e incentivar o desenvolvimento de atividades de turismo, esportes aquáticos e de lazer, público e privado, nas corredeiras e nas cachoeiras existentes ao longo dos corpos hídricos;
- III. restringir e controlar o uso de agrotóxicos capazes de produzir poluição química e bacteriológica na área e entorno;
- IV. adequar e compatibilizar as atividades agrossilvipastoris com as demais atividades permitidas na Macrozona;
- V. proporcionar ao cidadão e visitante, o direito de usufruir da paisagem e dos patrimônios naturais de Palmas.

SEÇÃO IV - Da Macrozona do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas

Art. 14 A Macrozona do Refúgio da Vida Silvestre dos Campos de Palmas incide na área da Unidade de Conservação (UC) do Refúgio de Vida Silvestre (RVS) dos Campos de Palmas, instituída pelo Decreto Federal s/nº de 03 de abril de 2006, que compreende uma área com o ecossistema dos Campos Naturais.

§ 1º A Macrozona inclui a área do Refúgio e sua Zona de Amortecimento e Conectividade (ZA), que compreende uma faixa de 500m (quinhentos metros) de amortecimento no entorno da UC, destinada a minimizar possíveis impactos negativos sobre a Zona Núcleo.

§ 2º Na Macrozona do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas incide o zoneamento específico previsto em seu Plano de Manejo, instituído em 2016, em conformidade com o Decreto que a instituiu, de forma que:

- I. não será permitida a supressão de vegetação nativa nesta Macrozona;
- II. poderão ser mantidas atividades agropecuárias e de silvicultura, previamente autorizadas, quando consideradas compatíveis com a finalidade da UC, e desde que sejam adotadas técnicas de manejo que minimizem e que restrinjam o uso de agrotóxicos, para evitar a contaminação dos recursos naturais e impedir a disseminação de espécies exóticas na área.

§ 3º São objetivos da Macrozona do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas:

- I. proteger os ambientes naturais necessários à existência e à reprodução da flora e da fauna residente e migratória na área, especialmente os remanescentes de estepe gramíneo-lenhosa de floresta ombrófila mista, as áreas de campos úmidos e várzeas;
- II. promover a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades controladas de educação ambiental e de turismo na Macrozona.

SEÇÃO V - Da Macrozona de Desenvolvimento Agrossilvipastoril

Art. 15 A Macrozona de Desenvolvimento Agrossilvipastoril compreende a maior parte do território do Município de Palmas, na qual o principal objetivo é o desenvolvimento das atividades agrícolas, de pecuária, de silvicultura e manejo ambiental, desde que em consonância com as legislações e fragilidades ambientais, sobretudo nas áreas correspondentes às sub-bacias do Rio Caldeiras e Rio da Bandeira, bem como nas áreas com altas declividades na região Nordeste de Palmas.

Parágrafo único. Os objetivos da Macrozona de Desenvolvimento Agrossilvipastoril, de acordo com suas características e destinação, consistem em:

- I. manter e incentivar atividades agrossilvipastoris, de turismo, de recuperação e de manejo ambiental, de forma sustentável;
- II. ordenar e monitorar os usos e a ocupação da área rural;
- III. controlar, recuperar e preservar as reservas legais, a mata ciliar e a biodiversidade;
- IV. promover o desenvolvimento das comunidades agrícolas e o incentivo ao

- turismo rural, aliados à proteção do patrimônio ambiental, histórico-cultural e conservação do meio ambiente;
- V. reforçar a fração mínima de parcelamento do módulo fiscal rural;
 - VI. incentivar o manejo das atividades agropecuárias, de exploração florestal e das atividades ambientalmente sustentáveis;
 - VII. promover a fiscalização compartilhada para manutenção e restituição das áreas de preservação definidas pelo Código Florestal;
 - VIII. promover apoio técnico e acompanhar a produção agrofamiliar e de subsistência, respeitando as características e potencialidades e aptidão do solo de cada região do município, priorizando a produção de hortaliças, fruticultura, pastagens, avicultura, pecuária leiteira e piscicultura;
 - IX. incentivar a produção agroecológica de hortaliças e frutas, por meio da orientação associativa, acompanhamento dos produtores, envolvimento das Organizações de Controle Social - OCS, possibilitando a venda direta de produtos agrícolas com certificação de produto orgânico;
 - X. promover a integração de usos diversificados pela proximidade de atividades compatíveis, assegurando a preservação dos recursos naturais existentes;
 - XI. estabelecer novos padrões produtivos que utilizem racionalmente os recursos naturais de forma a evitar o esgotamento da capacidade produtiva das propriedades, sobretudo as de domínio da agricultura familiar;
 - XII. difundir práticas de manejo e de conservação de solos, buscando recuperar a capacidade produtiva, aumentar a produtividade, reduzir o uso do fogo e evitar a abertura de novas áreas, tendo como consequência a preservação dos recursos hídricos;
 - XIII. buscar apoio estadual, em especial nas ações referentes ao programa de assistência técnica e extensão rural, bem como para a capacitação de produtores, visando fomentar o desenvolvimento do setor produtivo rural municipal;
 - XIV. organizar o sistema viário municipal, com diretrizes e parâmetros para abertura das estradas vicinais e manutenção das existentes, priorizando aquelas de maior

importância social, econômica ou ambiental, com estudo específico a ser realizado pelo órgão responsável pelo planejamento territorial do Município em parceria com demais órgãos responsáveis,

XV. incentivar atividades turísticas rurais e vinculadas à Rota da Cerveja.

SEÇÃO VI - Da Macrozona da Terra Indígena de Palmas

Art. 16 A Macrozona da Terra Indígena Palmas incide na porção palmense da Terra Indígena Palmas (TI Palmas), incluindo seu núcleo principal.

§ 1º A Macrozona incide em um território classificado como “Tradicionalmente Ocupado”, sendo de direito originário dos povos indígenas, conforme processo de demarcação disciplinado pelo Decreto Federal nº 1.775/1996.

§ 2º Em acordo com o disposto na Constituição Federal de 1988, o usufruto da terra ocupada pelos povos indígenas tradicionais é um direito garantido, constituindo um bem da União, cuja gestão territorial e atendimento da comunidade são realizados pela Coordenação Técnica Local (CTL) da Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

§ 3º Os povos indígenas possuem direito ao usufruto exclusivo dos recursos localizados nesta Macrozona, cuja área é de posse permanente deste povo.

§ 4º A Macrozona da Terra Indígena de Palmas é inalienável e indisponível, e os direitos sobre ela imprescritíveis.

§ 5º É proibido aos índios, não-índios ou ao Poder Público realizar qualquer transação comercial e negócio jurídico que prejudique o direito de posse permanente e o usufruto exclusivo dos índios das áreas localizadas nesta Macrozona.

§ 6º Havendo sobreposição de Unidades de Conservação (UC) na Macrozona das Terras Indígenas de Palmas, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações indígenas residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e os locais de moradia destas populações.

Art. 17 Os principais objetivos desta Macrozona são:

I. garantir a permanência das formas de uso e de ocupação do solo segundo os costumes e tradições das comunidades tradicionais que vivem na área;

- II. garantir o desenvolvimento socioeconômico sustentável das comunidades, com a preservação dos recursos naturais;
- III. promover o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos tradicionais e a preservação cultural, histórica, de costumes e de práticas comunitárias dos residentes na Macrozona;
- IV. promover ações articuladas, entre Município, entidades e órgãos responsáveis, visando a melhoria da qualidade de vida das comunidades, com enfoque à acessibilidade e mobilidade e à prestação de serviços públicos básicos, em acordo com as características culturais e demandas específicas.

Art. 18 Deverá ser assegurada a participação da população indígena no planejamento, gestão e elaboração de intervenções e ações que digam respeito à Macrozona da Terra Indígena de Palmas, ou que possam vir a impactar este território, em conformidade com o preconizado pela legislação federal.

SEÇÃO VII - Das Macrozonas Especiais de Transição

Art. 19 As Macrozonas Especiais de Transição incidem em áreas especiais do território municipal em processo de demarcação e regularização territorial de Comunidades Remanescentes Quilombolas e que abrigam usos e ocupações do solo de caráter transitório urbano-rural, sendo subdivididas em:

- I. Macrozona Especial de Transição 1 (MET-1);
- II. Macrozona Especial de Transição 2 (MET-2).

Parágrafo único. O objetivo precípua destas Macrozonas é a manutenção da ambiência rural nas áreas das comunidades quilombolas, no entorno imediato da ocupação urbana consolidada, através da manutenção do caráter de usos e da *ocupação periurbana*, compreendida como áreas com baixo grau de urbanização, marcadas pela gradual transição entre usos efetivamente urbanos e os usos rurais.

Art. 20 A Macrozona Especial de Transição 1 (MET-1) incide na área à Nordeste do perímetro urbano da Sede de Palmas, que tem como objetivos:

- I. constituir uma área de controle e de amortecimento da ocupação urbana;

- II. manter o caráter perirubano da ocupação;
- III. manter as baixas densidades construtivas e demográficas;
- IV. promover a preservação dos remanescentes de vegetação e dos corpos hídricos;
- V. controlar a expansão urbana sobre a macrozona;
- VI. promover o reconhecimento e consolidação dos direitos dos povos tradicionais e a preservação cultural, histórica, de costumes e de práticas comunitárias dos residentes na Macrozona.

§ 1º O limite da MET-1, constante no ANEXO I desta Lei, coincide com o perímetro definido pelo processo de autodemarcação, realizado junto da Comunidade Quilombola residente na área.

§ 2º Após a homologação da afetação, decorrente do processo de titulação expedido pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), o Município de Palmas expedirá Decreto instituindo a abrangência definitiva da MET-1.

§ 3º O INCRA é o órgão responsável pela condução dos processos de demarcação territorial dos povos tradicionais em território nacional, sendo a certificação realizada em acordo com o direito à autodefinição, preconizado pela legislação federal e pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Art. 21 A Macrozona Especial de Transição 2 (MET-2) incide na área à Noroeste do perímetro urbano da Sede de Palmas, tendo como objetivos:

- I. promover usos e atividades de caráter rural, de preservação ambiental e de manejo florestal;
- II. constituir área de controle e de amortecimento da ocupação urbana;
- III. manter as baixas densidades construtivas e demográficas;
- IV. promover a preservação dos remanescentes de vegetação nativa e dos corpos hídricos;
- V. controlar a expansão urbana sobre a macrozona;
- VI. promover o reconhecimento e consolidação dos direitos dos povos tradicionais e a preservação cultural, histórica, de costumes e práticas comunitárias dos residentes na Macrozona.

§ 1º O limite da MET-2, constante no ANEXO I desta Lei, coincide com o perímetro definido pelo processo de autodemarcação, realizado junto da Comunidade Quilombola residente na área.

§ 2º Após a homologação da afetação, decorrente do processo de titulação expedido pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria), o Município de Palmas expedirá Decreto instituindo a abrangência definitiva da MET-2.

Art. 22 Deverá ser assegurada a participação da população tradicional quilombola no planejamento, gestão e elaboração de intervenções e alterações em parâmetros de usos e ocupação da área, bem como o direito à Consulta Prévia, conforme estabelecido pelo Decreto Presidencial nº 5.051/2004, para quaisquer ações que digam respeito às Macrozonas Especiais de Transição 1 e 2, ou que possam vir a impactar estes territórios, em conformidade com o preconizado pela legislação federal.

Art. 23 As disposições e os anexos desta Lei deverão ser ajustados e compatibilizados, caso necessário, em virtude do processo de titulação e de afetação das áreas das Comunidades Remanescentes Quilombolas de Palmas.

TÍTULO IV - DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I - DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 24 São diretrizes de desenvolvimento institucional:

- I. aperfeiçoamento da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal com vistas a otimizar a prestação dos serviços públicos, o planejamento do território municipal e a gestão democrática da cidade;
- II. fortalecimento dos instrumentos de gestão e planejamento territorial.

Art. 25 São objetivos do desenvolvimento institucional:

- I. esclarecer as atribuições das Secretarias nos processos de concessão de licenças, alvarás e fiscalização;
- II. promover qualificação técnica dos servidores para atuar nas atividades relacionadas ao planejamento municipal;

- III. definir estrutura administrativa capacitada responsável pelo desenho urbano da cidade e pelo planejamento municipal;
- IV. fortalecer a participação dos Conselhos Municipais na tomada de decisão de gestão e de planejamento territorial.

Art. 26 São ações estratégicas prioritárias para o desenvolvimento institucional:

- I. atualizar a Lei Municipal de Estruturação Administrativa da Prefeitura, em função da realidade do organograma municipal e as propostas de implementação deste Plano Diretor;
- II. qualificar os profissionais dos órgãos e secretarias municipais para a gestão territorial de Palmas, implementação de um programa municipal de treinamento e desenvolvimento para gestores municipais, contemplando:
 - a) os entraves da cultura organizacional;
 - b) a qualificação para a gestão pública e o planejamento do território;
 - c) a comunicação interna;
 - d) um sistema de avaliação de desempenho;
- III. realizar estudo orçamentário para verificar a viabilidade da contratação de profissionais, através de realização de concurso(s) público(s), para a complementação do quadro técnico da Prefeitura Municipal com relação à implementação do Plano Diretor;
- IV. atualizar a Planta Cadastral do Município, com a inclusão de informações acerca dos imóveis do perímetro urbano com relação ao cumprimento da função social da terra urbana, conforme os critérios estabelecidos pela Lei do Plano Diretor (se imóvel subutilizado, não utilizado ou não edificado)
- V. atualizar a Planta Genérica de Valores
- VI. aplicar os instrumentos urbanísticos definidos pela Lei do Plano Diretor e por legislação municipal específica;
- VII. implantar o Sistema Municipal de Monitoramento e Controle do Plano Diretor;
- VIII. estruturar e alimentar, periodicamente, um Sistema de Informações Municipais integrado, para utilização pelas diferentes Secretarias Municipais, para gestão,

planejamento e fiscalização territorial de Palmas, com vieses ambiental, tributário e urbanístico.

CAPÍTULO II - DAS ESTRATÉGIAS DE PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 27 São diretrizes para o desenvolvimento sustentável, preservação e proteção do meio ambiente:

- I. promoção da utilização racional dos recursos hídricos e valorização destes enquanto patrimônio natural, histórico e cultural do município;
- II. aprimoramento da gestão e da utilização dos recursos naturais e do controle das problemáticas ambientais do município de Palmas.

Art. 28 São diretrizes para preservação e proteção do meio ambiente e para a mitigação e adaptação às alterações climáticas:

- I. integrar as estratégias de mitigação e adaptação às mudanças climáticas com outras políticas públicas municipais, estaduais e federais, em especial as de meio ambiente, ordenamento urbano, competitividade econômica, transporte, energia, saúde, saneamento, indústria, agropecuária e atividades florestais;
- II. contribuir para a minimização dos efeitos das ilhas de calor e da impermeabilização do solo;
- III. elevar a qualidade do ambiente urbano e rural, por meio da preservação e recuperação dos recursos naturais;
- IV. conscientizar a população, por meio da educação ambiental, quanto à preservação do meio ambiente e as causas e efeitos das mudanças climáticas;
- V. reestruturar o mosaico da paisagem do município de forma a conectar as áreas especialmente protegidas e remanescentes florestais com as áreas de relevante interesse ambiental de forma a compor a infraestrutura verde do Município;
- VI. implementar mecanismos de recuperação da biodiversidade, para propiciar maior resiliência aos ecossistemas urbanos e rurais para enfrentar as mudanças climáticas e para a manutenção e recuperação dos serviços ambientais, além de contribuir como elemento de conforto ambiental, desenvolvimento econômico,

- qualificação urbanística, produção agrícola de baixo impacto e atividade turística;
- VII. elaborar e executar programas destinados à recuperação e preservação de Áreas de Preservação Permanente - APPs e dos corpos hídricos do Município, em especial para proteção das nascentes, proporcionando incentivos à população para a preservação dessas áreas;
- VIII. fortalecer e ampliar a fiscalização ambiental, com a participação das comunidades do seu entorno;
- IX. manter atualizado, no âmbito do Cadastro Municipal de Informações para o Planejamento, o estado de conservação do patrimônio ambiental do Município, visando orientar e agilizar a fiscalização e a aplicação das penalidades cabíveis diante de eventuais infrações contra o meio ambiente;
- X. criar programa permanente para prevenção e resposta a desastres naturais e ambientais, aí incluídas as queimadas, com gestão de risco e monitoramento contínuo, buscando a utilização de brigadistas voluntários;
- XI. combater a poluição sonora e revisar a legislação que trata sobre a geração de ruídos;
- XII. incentivar a adoção dos sistemas de drenagem sustentável em área urbana em complemento à drenagem artificial, recuperando e ampliando a capacidade de retenção, absorção e infiltração de águas pluviais no solo, como parte das ações de otimização da infraestrutura verde;
- XIII. elaborar o Plano de Arborização Urbana como instrumento do planejamento e desenvolvimento urbano sustentável, detalhando suas diretrizes e proposições, a ser aprovado por lei específica, no prazo de até 36 (trinta e seis) meses após a aprovação desta Lei.

Parágrafo único. Os projetos paisagísticos elaborados a partir da adoção de Áreas Verdes deverão ter anuência do órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente para sua execução.

Art. 29 São ações estratégicas prioritárias para o desenvolvimento sustentável, da preservação e da proteção do meio ambiente de Palmas:

- I. efetivar o monitoramento periódico dos parâmetros de qualidade das águas dos rios urbanos, com prioridade aos que compõem as sub-bacias dos mananciais de abastecimento urbano (atual e futuro) e adotar medidas para a proteção e controle dos mananciais subterrâneos;
- II. implantar programa municipal de ajustamento de conduta e de promoção de medidas compensatórias de saneamento e de preservação ambiental para as atividades com potencial poluidor, já instalados no entorno dos rios urbanos, sobretudo nos de captação de água para abastecimento urbano;
- III. desenvolver estudos que identifiquem o grau de necessidade de recuperação da vegetação nas Áreas de Preservação Permanente (APPs), em especial das matas ciliares e das nascentes dos principais rios de Palmas, incluindo o levantamento socioeconômico dos ocupantes de áreas ambientalmente frágeis e das redes (ou soluções) de saneamento básico;
- IV. promover campanhas municipais de adoção e de resgate dos rios com a participação da população e de organizações da sociedade civil, com destaque aos rios Lajeado e Caldeira, visando à recuperação da qualidade hídrica enquanto patrimônio histórico e cultural de Palmas, além de patrimônio natural;
- V. Instituir um programa municipal permanente de controle de zoonoses, de vacinação e de controle dos animais de rua, devidamente acompanhados de ações educativas para a guarda e adoção responsável;
- VI. Promover a fiscalização, garantia e incentivo à prática da guarda e adoção responsável de animais de companhia e das diferentes formas de esterilização, através de campanhas e da promoção de eventos e palestras educativas;
- VII. Estruturar um sistema de monitoramento e controle dos parâmetros de qualidade do ar e da água na área urbana de Palmas;
- VIII. Realizar campanhas de conscientização com relação aos danos das queimadas que ocorrem na região, como o enfraquecimento do solo, desenvolvimento de processos erosivos, problemas respiratórios, e do uso irregular de agrotóxicos no perímetro urbano e entorno;
- IX. instituir Sistema de Gestão e Monitoramento das áreas de interesse ambiental no Município;

- X. elaborar Plano de Contingência Municipal e um programa municipal permanente para prevenção e resposta a desastres naturais e ambientais, aí incluídas as queimadas, com gestão de risco e monitoramento contínuo, buscando a utilização de brigadistas voluntários.

CAPÍTULO III - DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Art. 30 As diretrizes precípuas para o desenvolvimento socioeconômico de Palmas são o fortalecimento do ecossistema de inovação no Município e a diversificação das atividades econômicas.

Art. 31 São objetivos do desenvolvimento socioeconômico:

- I. diversificar e fortalecer a estrutura da atividade econômica;
- II. fortalecer as cadeias produtivas de turismo, saúde, educação, tecnologia e logística, de forma a promover a integração no nível regional e nacional;
- III. promover uma melhoria expressiva do ambiente de negócios para ganho de atratividade para empresas e investimentos, reduzindo a taxa de desocupação e fortalecendo o contínuo crescimento da renda média dos trabalhadores;
- IV. incentivar adoção de atividades e tecnologias de baixa emissão de Gases do Efeito Estufa (GEE) e o desenvolvimento de novos padrões sustentáveis de produção e consumo de forma a promover a transição para uma economia de baixo carbono e fortalecer a economia circular;
- V. introduzir o conceito de ativos ambientais, com vistas à valoração dos benefícios financeiros provenientes de investimentos públicos ou privados, que possam ser captados para o bem coletivo;
- VI. fomentar as centralidades de forma a promover o desenvolvimento econômico e social;
- VII. fortalecer as cadeias produtivas locais urbanas e rurais, incorporando transformações tecnológicas, processo, gestão para setores privados e públicos, agregando valor aos produtos e serviços gerados em Palmas;
- VIII. ordenar e disciplinar o desenvolvimento socioeconômico de modo a proporcionar uma integração das cadeias produtivas locais;

- IX. prospectar a captação de recursos provenientes dos setores público, privado e organizações não governamentais para viabilização dos projetos municipais;
- X. fomentar a integração entre equipamentos considerados vetores de crescimento econômico.

Art. 32 São ações estratégicas prioritárias para desenvolvimento socioeconômico:

- I. adequar a Lei Municipal de Inovação - Lei nº 2.427/2016, ao estabelecido pelo Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que regulamentou a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 - Lei Federal de Inovação;
- II. elaborar uma Estratégia Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, inclusive no que se refere ao fomento do empreendedorismo, à expansão de empresas de base tecnológica e startups no município de Palmas e à atração/fixação de talentos no município;
- III. recorrer aos estímulos de apoio à inovação previstos na Lei Municipal de Inovação, tendo por referência a Estratégia Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação elaborada;
- IV. promover estratégias de “especialização inteligente” no município;
- V. criar um Parque Tecnológico no município, em forma de rede, e integrá-lo ao Sistema Estadual de Parques Tecnológicos (SEPARTEC), instituído pelo Decreto Estadual nº 9.194, de 05 abril de 2018;
- VI. criar e estruturar um Porto Seco no município que permita a execução de serviços aduaneiros, tanto para a exportação, como para as importações;
- VII. elaborar uma estratégia municipal semelhante à Estratégia Brasileira de Transformação Digital - Decreto Federal nº 9.319/2018 para o Município;
- VIII. elaborar o Inventário Turístico de Palmas, considerando os atrativos turísticos religiosos, cervejeiro, relacionados à natureza e ao turismo de aventura, bem como as potencialidades relacionadas à história regional, ao clima e aos ativos ecológicos e tecnológicos existentes no Município, a exemplo do complexo de geração de energia eólica;
- IX. elaborar um Plano de Turismo Sustentável, considerando a elaboração de um estudo de viabilidade de estruturação das atividades turísticas de Palmas e a

- definição de instrumentos para a gestão turística;
- X. promover a qualificação da mão de obra local, a partir da articulação do Município com o Sistema "S" (SESI, SENAC, SEBRAE) e o IFPR;
 - XI. elaborar um programa de incentivo ao primeiro emprego para os jovens do Município;
 - XII. implantar as ações estabelecidas pelo Plano de Desenvolvimento Econômico Municipal em consonância com o Plano Diretor;
 - XIII. elaborar um programa municipal específico para o desenvolvimento de atividades agroextrativistas da área rural, com enfoque à população dos assentamentos rurais.

CAPÍTULO IV - DAS ESTRATÉGIAS DE ACESSIBILIDADE UNIVERSAL E DE MOBILIDADE

Art. 33 São diretrizes para a mobilidade urbana:

- I. promover a integração com a política de desenvolvimento urbano, de habitação e de desenvolvimento econômico do Município;
- II. priorizar os modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e os dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- III. integrar os modos e serviços de transporte urbano;
- IV. criar sistema de mobilidade e transporte, considerando a otimização das rotas e a construção de ciclovias e calçadas acessíveis, seguras, sombreadas por arborização e conectadas aos pontos de ônibus;
- V. mitigar os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- VI. incentivar o uso de energias renováveis e menos poluentes;
- VII. promover acessibilidade, conforto e segurança aos pedestres, intensificando a iluminação ao longo das vias e instalação de semáforos com sonorizadores nos locais de maior movimentação de pedestres;

VIII. promover estudos visando à viabilização da implantação do transporte coletivo adequado à demanda e necessidades da população rural.

Art. 34 São estratégias da mobilidade urbana:

- I. criação de sistema integrado de mobilidade, dando prioridade à otimização das rotas e à construção de ciclovias e calçadas, de forma a conectá-las com os pontos de ônibus;
- II. elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana;
- III. implementação da rede cicloviária, identificando os trechos prioritários, interligando os trechos já existentes e promovendo a construção de paraciclos e de pontos de apoio aos ciclistas, com arborização das ciclovias;
- IV. melhoria das redes cicloviárias e das calçadas, exigindo a aplicação de padronização municipal quando da implantação de novos parcelamentos;
- V. requalificação do entorno dos equipamentos públicos com foco na priorização de pedestres;
- VI. promoção periódica de campanhas educativas para a mobilidade sustentável, abordando inclusive o respeito ao pedestre;
- VII. priorização do transporte público coletivo e dos modos não motorizados de transporte;
- VIII. requalificação das áreas destinadas a estacionamentos considerando a ampla inserção de paraciclos e de arborização.

Parágrafo único. A padronização das calçadas será objeto de lei específica de iniciativa do Poder Público, acompanhada de Cartilha Explicativa para divulgação junto à população.

Art. 35 O Plano de Mobilidade Municipal de Palmas deverá ser elaborado em conformidade com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e suas alterações, e contemplará princípios, os objetivos e as diretrizes deste Plano Diretor, como:

- I. serviços de transporte público coletivo, inclusive transporte escolar, táxi e bicicleta pública;
- I. circulação viária, incluindo sistema viário, hierarquização de vias e gestão;

- II. infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, tratando dos instrumentos de gestão de demandas por viagens;
- III. acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- IV. integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;
- V. operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;
- VI. os polos geradores de viagens;
- VII. as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;
- VIII. as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;
- IX. os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana;
- X. a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

Art. 36 O sistema viário básico de Palmas é composto pelos sistemas viários urbano, rural e pelo sistema rodoviário estadual.

Parágrafo único. A hierarquia viária, dimensão, espacialização, diretrizes viárias e as especificações técnicas do Sistema Viário constam na Lei do Sistema Viário Básico do Município de Palmas.

Art. 37 São diretrizes para o Sistema Viário:

- I. garantir a segurança, a fluidez e o conforto na circulação de todos os modos de transporte;
- II. destinar vias ou faixas, preferenciais ou exclusivas, priorizando os modos não motorizados e coletivos de transporte;
- III. destinar espaços urbanos no sistema viário para a implantação de infraestrutura de apoio a todos os modos de transporte;
- IV. promover a acessibilidade de pedestres e ciclistas ao sistema de transporte;
- V. promover a implantação do sistema viário de forma ambientalmente sustentável;

- VI. promover medidas reguladoras para o transporte de cargas pesadas e cargas perigosas na rede viária urbana.

CAPÍTULO V - DAS ESTRATÉGIAS PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 38 O desenvolvimento social compreende as políticas de:

- I. saúde;
- II. educação;
- III. cultura;
- IV. ação social;
- V. juventude;
- VI. segurança pública;
- VII. esporte e lazer.

Art. 39 São diretrizes de desenvolvimento social de Palmas:

- I. garantia da efetividade de um sistema de proteção social com ações intersetoriais;
- II. universalização da educação e da alfabetização em todos os níveis de ensino priorização do pedestre e de modais ativos nos deslocamentos intraurbanos;
- III. adequação dos espaços de atendimento público de saúde e de assistência social à demanda populacional;
- IV. ampliação do acesso da população às áreas verdes e aos equipamentos voltados para o lazer;
- V. valorização do patrimônio histórico-cultural do Município;
- VI. adequação e ampliação das condições de acesso aos serviços de saneamento básico ambiental.

SEÇÃO I - Da Política de Saúde

Art. 40 O Município de Palmas tem como perspectiva a implementação coletiva da

saúde, enquanto qualidade de vida, buscando parcerias com o setor privado e com o conjunto da população, visando uma participação efetiva da comunidade e, além disso, a adequação dos espaços de atendimento público de saúde à demanda populacional.

Art. 41 A garantia do direito à saúde será efetivada mediante:

- I. promoção da intersetorialidade enfatizando-a com o intuito de se proporcionar à população uma assistência contínua, integrada e especializada;
- II. aumento do alcance das políticas setoriais de saúde por meio da viabilização de oportunidades reais nas diferentes iniciativas das áreas setoriais em especial saúde, que impactam na superação das condições de pobreza e vulnerabilidade;
- III. adequação da capacidade de atendimento dos equipamentos públicos de saúde à projeção populacional prevista para o horizonte temporal do Plano Diretor (ano de 2030);
- IV. a revisão do Plano Municipal de Saúde segundo os apontamentos do Plano Diretor Municipal, com atenção à universalização do acesso à saúde por meio do aumento da cobertura territorial dos serviços de saúde pública.
- V. adequação da capacidade de atendimento dos equipamentos públicos de saúde prevista para o horizonte temporal do Plano Diretor (ano de 2030) e melhoria das condições físicas dos equipamentos para contemplar a população palmense, considerando a diversidade de povos e etnias.

SEÇÃO II - Da Política de Educação

Art. 42 A garantia do direito à educação será efetivada mediante:

- I. universalização da oferta de matrículas de crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, na pré-escola, em caráter obrigatório, e a ampliação da oferta de educação infantil em creches, cujo atendimento deverá ter um alcance de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até os 3 (três) anos até o ano de 2024;
- II. aumento do atendimento na educação infantil, de forma atender as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME);

- III. garantia do atendimento à demanda por escolarização no município, em parceria com entidades civis, ONGs, entre outros, proporcionando espaços alternativos de formação, que vão além das escolas;
- IV. redução da taxa de analfabetismo (Meta 1 do PNE para EJA) e Meta 2, que estabelece elevar a oferta desta modalidade de ensino;
- V. garantia de acesso de profissionais da educação básica à formação continuada e cursos de pós graduação stricto ou lato sensu, em conformidade com o PNE;
- VI. sistematização de dados e informações educacionais que subsidiem as ações e tomada de decisão;
- VII. redução das taxas de reprovação, abandono escolar e elevação dos resultados da Prova Brasil evoluindo no IDEB;
- VIII. viabilização de oportunidades reais nas diferentes iniciativas das áreas setoriais em especial educação e qualificação para o trabalho, que impactam na superação das condições de pobreza e vulnerabilidade;
- IX. combate às desigualdades educacionais existentes na rede escolar, de modo que todas as escolas ofereçam um ensino de qualidade, independente das condições socioeconômicas dos respectivos territórios em que se encontram inseridas;
- X. melhoria da oferta de serviços de educação, dentre outras, é representada pela estruturação e adequação da rede escolar pública de acordo com as prioridades estabelecidas no estudo elaborado pelo grupo de trabalho.
- XI. Institucionalização do grupo de trabalho para elaborar um estudo com uma análise da rede física escolar pública, bem como estabelecer proposições para um plano de obras prioritizadas de escolas (novas unidades e ampliações), assim como, a otimização de uso dos prédios escolares;
- XII. fortalecimento da educação ambiental, por meio da intensificação de ações em todo o Município e promoção de ações junto às comunidades locais, visando à conscientização para proteção de:
 - a) áreas verdes;
 - b) Áreas de Preservação Permanente (APPs);

- c) mananciais e nascentes;
- d) demais áreas ambientalmente sensíveis.

SEÇÃO III - Da Política de Assistência Social

Art. 43 A Política de Assistência Social do Município é exercida mediante:

- I. atendimento domiciliar na forma de prestação de serviço social e público às famílias em condições de vulnerabilidade ou risco social, incluindo as pessoas que ocupam logradouros e praças públicas;
- II. adequação dos espaços de atendimento público de assistência social à demanda populacional;
- III. adequação da capacidade de atendimento e o alcance das políticas socioassistenciais à projeção populacional prevista para o horizonte temporal do Plano Diretor (ano de 2030);
- IV. melhoria das condições físicas dos equipamentos sociais para contemplar a população palmense de maneira adequada;
- V. Proteção Social básica, média e integral abrangendo a consolidação de uma rede de serviços de forma efetiva, capaz de lidar adequadamente com situações de risco, ameaça e violação de direitos:
 - a) adoção da proteção integral com iniciativas de diferentes setores da política pública para responder ao necessário para a proteção social de grupos e indivíduos socialmente vulneráveis;
 - b) atenção à população em situação de rua com medidas socioassistenciais;
 - c) desenvolvimento de políticas de gênero no espaço público;
 - d) aumento do alcance das políticas setoriais de assistência social.

SEÇÃO IV - Da Política para a Segurança Pública

Art. 44 Compete à Política de Segurança Pública:

- I. apoiar programas voltados ao combate à violência, desenvolvendo programas

- de inclusão e ressocialização de populações em situação de vulnerabilidade;
- II. facilitar, por meio da mobilidade urbana, rondas ostensivas municipais e instituir a fiscalização em praças e parques, além de operações específicas diversas, como guarda quarteirão, guardião escolar, proteção ao patrimônio público e outras;
 - III. intensificar o combate aos crimes ambientais;
 - IV. diminuir, de forma integrada com os demais órgãos de Segurança, os índices de criminalidade do Município de Palmas;
 - V. estimular o envolvimento da população nas questões relativas à segurança urbana e rural;
 - VI. realizar consultas públicas semestrais para estabelecer e atualizar as localidades e bairros onde o reforço à segurança pública é necessário.

SEÇÃO V - Da Política de Cultura

Art. 45 Compete à Política de Cultura:

- I. desenvolver políticas públicas que assegurem o acesso e a democratização aos bens e serviços culturais, fomentando as diversas linguagens artístico-culturais, por meio da preservação da memória e do patrimônio material e imaterial;
- II. apoiar e realizar eventos, editais de cultura e aprimoramento dos equipamentos culturais;
- III. qualificação e estruturar espaços importantes para a cultura local, valorizando o patrimônio cultural e turístico de Palmas, considerando o acervo municipal material e imaterial, a diversidade cultural de palmas e as áreas rurais.

Parágrafo único. O incentivo à educação e promoção do conhecimento em Cultura abrange a capacitação de agentes culturais de Palmas e a promoção de convênios com entidades de natureza cultural e sem fins lucrativos, qualificação e ampliação dos espaços culturais e de entretenimento já existentes.

Art. 46 O incentivo à criação, fruição, difusão, circulação e consumo de produtos culturais, é empreendido por meio da realização, dentre outras, das seguintes ações:

- I. valorização e fomento da cultura regional, aliado ao propósito de geração de

- emprego e renda;
- II. aplicação de instrumentos urbanísticos que incentivem a preservação do patrimônio histórico e cultural de Palmas;
 - III. difusão da cultura local e desenvolvimento de projetos de cultura em diversas localidades da cidade;
 - IV. promoção de campanhas educativo-pedagógicas de valorização e de conscientização da população da importância histórico-cultural do Município e do conhecimento dos bens tombados pelo Estado do Paraná;
 - V. direcionamento de investimentos em parcerias junto às instituições de ensino local para pesquisa e valorização do patrimônio histórico do Município;
 - VI. instituição de uma comissão ou grupo de trabalho, com representação paritária da sociedade civil incluindo as comunidades tradicionais, para planejar as campanhas e planos de promoção dos bens;
 - VII. realização do inventário dos bens culturais Municipais;
 - VIII. promoção de incentivos para salvaguardar bens imateriais e promover condições sociais e materiais de transmissão e reprodução que possibilitem sua existência:
 - a) romarias e eventos religiosos e culturais;
 - b) eventos festivos e culturais diversos das culturas das etnias formadoras do município de Palmas;
 - c) outros.

Parágrafo único. Será fomentada a criação de novos espaços públicos adequados para a manifestação cultural da comunidade para atender as demandas locais.

SEÇÃO VI - Da Política para Esporte e Lazer

Art. 47 Compete à Política de Esporte e Lazer:

- I. desenvolver e implantar uma política de incentivo ao esporte que promova investimentos como meio de transformação social e promova a utilização dos espaços existentes;

- II. conservar espaços públicos na cidade em ambientes naturais que favoreçam a prática de atividades físicas, esporte e lazer, como pistas de caminhadas em parques, melhorias das calçadas, praças, quadras ao ar livre, entre outros locais favoráveis às atividades;
- III. empreender ações para captação de recursos, advindas do setor público e privados para fomento ao lazer e aos esportes;
- IV. estabelecer um plano de obras com cronograma de prioridades para a construção de estruturas de esporte e lazer;
- V. estruturar áreas propícias ao desenvolvimento da cultura, lazer e práticas esportivas com iluminação pública na Área indígena Palmas, conforme resultado de consulta comunitária para o levantamento das demandas da população Kaingang;
- VI. incentivar a maior apropriação e utilização dos parques urbanos pelos moradores de Palmas;
- VII. aumento da participação da população em geral na prática de lazer e de atividade física, por meio do esporte, objetiva a melhoria das condições de saúde e qualidade de vida, devendo contemplar os gêneros e faixas etárias diversas, bem como provimento de equipamentos e infraestrutura adequada, inclusive para deficientes físicos e pessoas com mobilidade reduzida e a população idosa;
- VIII. reforçar e prestar apoio a atividades recreativas e esportivas, oficinas, de lazer, palestras e outras ações do interesse da população idosa;
- IX. apoiar Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV);
- X. atender à demanda por cultura, esporte e lazer em áreas carentes de equipamentos;
- XI. disciplinar as receitas oriundas do ICMS Ecológico para a manutenção dos parques municipais;
- XII. estruturar espaços para que a comunidade sedie eventos municipais de organização comunitária;
- XIII. a promoção à oferta de infraestrutura adequada à prática esportiva e ao Lazer no Município envolve o fomento de novos espaços públicos para prática de

esporte e lazer de acordo com a demanda da comunidade.

CAPÍTULO VI - DAS ESTRATÉGIAS PARA O SANEAMENTO BÁSICO AMBIENTAL

Art. 48 Considera-se como *saneamento básico* o conjunto de serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas.

§ 1º A prestação de serviços públicos de saneamento observará o Plano Municipal de Saneamento Básico, que poderá ser, a critério do Poder Público, específico para cada serviço, abrangendo as questões indicadas na Política Nacional de Saneamento Básico, de que trata a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

§ 2º O Plano referido no parágrafo anterior deve ser compatível com os demais planos, programas e projetos referidos nesta Lei.

§ 3º A política de saneamento básico deverá estar em estrita consonância com a de Desenvolvimento Sustentável, Preservação e Proteção Ambiental e deverá instituir a gestão integrada, com vistas à prevenção e o controle da poluição, a proteção e a recuperação da qualidade do meio ambiente, a inclusão social e a promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos naturais.

Art. 49 A prestação de serviços de saneamento básico para a área urbana do Município deve ser priorizada, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, buscando-se a sustentabilidade econômico-financeira, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços.

Art. 50 A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade e continuidade dos produtos oferecidos para atendimento dos usuários, obedecidas as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. Na ausência de redes públicas de saneamento básico, nas hipóteses de loteamentos existentes, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e de destinação final dos esgotos sanitários, observadas as

normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pela política ambiental, sanitária e de recursos hídricos, conforme prevê a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 51 Deverão ser promovidos a compatibilização, a integração e, quando couber, o compartilhamento entre as redes de iluminação pública, de água, de esgotamento sanitário, de drenagem pluvial, de energia e de comunicação de dados nas fases de planejamento, projeto, implantação, operação e manutenção dos sistemas.

Art. 52 São diretrizes para o Saneamento Básico em Palmas:

- I. adotar tecnologias inovadoras, alternativas e sustentáveis para soluções de saneamento básico, fomentando o desenvolvimento científico e a capacitação de recursos humanos;
- II. articular os programas, projetos urbanísticos, o parcelamento do solo e a regularização fundiária com as ações de saneamento, de forma a assegurar a preservação dos mananciais, a produção de água tratada, o tratamento dos esgotos sanitários, a drenagem urbana, o controle de vetores e a adequada coleta e disposição final dos resíduos sólidos;
- III. integrar as políticas, programas, projetos e ações governamentais relacionadas com o saneamento, saúde, recursos hídricos, biodiversidade, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;
- IV. estabelecer ações preventivas para a gestão dos recursos hídricos, realização da drenagem urbana, gestão integrada dos resíduos sólidos e líquidos e conservação das áreas de proteção e recuperação de mananciais e das unidades de conservação;
- V. adotar medidas para a sensibilização e participação social, assegurando a participação efetiva da sociedade na formulação das políticas, no planejamento e controle de serviços de saneamento;
- VI. priorizar planos, programas e projetos que visem à ampliação de saneamento das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VII. promover política tarifária que considere as condições econômicas, garantindo que a tarifa não seja empecilho para a prestação de serviços;

- VIII. estabelecer mecanismos de controle sobre a atuação de concessionários dos serviços de saneamento, de maneira a assegurar a melhoria da gestão e adequada prestação dos serviços e o pleno exercício do poder concedente por parte do Município;
- IX. promover o controle da poluição industrial, visando o enquadramento dos efluentes a padrões de lançamento previamente estabelecidos;
- X. incentivar sistemas de monitorização para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas de depósito de resíduos industriais e de aterros sanitários;
- XI. promover o controle de vetores em todo o Município, visando à prevenção das zoonoses e à melhoria da qualidade de vida.

SEÇÃO I - Do Abastecimento de Água

Art. 53 O abastecimento de água é constituído pelos serviços necessários ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

Parágrafo único. São componentes do sistema de abastecimento de água:

- I. a infraestrutura de captação, tratamento, adução, armazenamento e distribuição de água potável;
- II. os mananciais hídricos.

Art. 54 Constituem diretrizes para o abastecimento de água:

- I. empreender ações para assegurar a oferta de água para consumo residencial e outros usos, com regularidade, em quantidade suficiente para atender às necessidades básicas e com qualidade compatível com padrões de potabilidade;
- II. promover a proteção e a recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais;
- III. implantar medidas voltadas à redução das perdas nos sistemas de abastecimento de água;
- IV. controlar as atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas nas bacias dos mananciais de abastecimento, articulando ações, se necessário, com o Estado do Paraná, Estado de Santa Catarina e com Municípios vizinhos;

- V. adotar medidas para a proteção e controle dos mananciais superficiais e subterrâneos, com o controle da perfuração de poços artesianos e a proteção dos mesmos em relação à contaminação por atividades poluidoras no seu entorno;
- VI. desenvolver alternativas de reutilização de águas servidas para usos que não requeiram condições de potabilidade;
- VII. promover campanhas educativas que visem a contribuir para a redução e racionalização do consumo de água.

Art. 55 São estratégias para o abastecimento de água do Município de Palmas:

- I. implantar medidas voltadas à manutenção e recuperação dos mananciais utilizados para abastecimento humano e atividade agrícola;
- II. cadastrar as redes existentes e incluir no Plano Municipal de Saneamento Básico os projetos previstos para expansão de redes, adutoras e estações de tratamento de água;
- III. adoção de medidas para melhoria e ampliação de infraestrutura para o abastecimento de água nas comunidades rurais.

SEÇÃO II - Do Esgotamento Sanitário

Art. 56 O esgotamento sanitário compreende a coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, com a disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento.

Parágrafo único. São diretrizes para o esgotamento sanitário:

- I. promover a implantação, ampliação e o aperfeiçoamento dos sistemas de coleta, tratamento e disposição final de esgoto;
- II. eliminar os lançamentos de esgotos nos cursos d'água e no sistema de drenagem e de coleta de águas pluviais, contribuindo para a recuperação de rios, córregos e represas;
- III. priorizar os investimentos para a implantação de sistema de esgotamento

sanitário nas áreas desprovidas de redes, especialmente naquelas servidas por fossas rudimentares ou cujos esgotos sejam lançados na rede pluvial, ou quando as características hidrogeológicas favorecerem a contaminação das águas subterrâneas;

- IV. incluir no Plano Municipal de Saneamento Básico, na parte referente ao Esgotamento Sanitário, a previsão dos locais para os quais se prevê a instalação de estações elevatórias e de tratamento de esgotos, objetivando a informação da população e evitar conflitos com os moradores atuais e futuros dos parcelamentos adjacentes;
- V. incluir na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, que na implantação de futuras estações de saneamento pela Concessionária de Serviços de Saneamento Municipal deverão possuir raio de 500m (quinhentos metros) de área não edificável prevista na área, do lote da estação de tratamento.

Art. 57 Constituem estratégias para o esgotamento sanitário:

- I. priorizar os investimentos para a implantação de sistema de esgotamento sanitário nas áreas desprovidas de redes, servidas por fossas rudimentares ou cujos esgotos sejam lançados na rede pluvial, ou quando as características hidrogeológicas favorecerem a contaminação das águas subterrâneas;
- II. fornecer meios para implantação, em articulação com os órgãos competentes, sistemas individuais de esgotamento sanitário nos assentamentos isolados, com tecnologias adequadas a cada situação;
- III. cadastrar as redes existentes e incluir no Plano Municipal de Saneamento Básico os projetos previstos para sua expansão e estações de tratamento de esgoto.

SEÇÃO III - Da Gestão dos Resíduos Sólidos

Art. 58 A gestão dos resíduos sólidos compreende a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos que inclui a coleta, transporte, transbordo, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destino final do lixo doméstico, do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, os provenientes de feiras livres, mercados, parques, edifícios públicos e bem como dos originários de

demais atividades comerciais, industriais e de serviços, que não sejam considerados como de responsabilidade do seu gerador.

§ 1º Nos casos de resíduos sólidos industriais, comerciais, agrossilvopastoris, de serviços de transportes, de mineração, de construção civil e de saúde cujo manejo seja atribuído ao gerador, cabe a este a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada do resíduo, em conformidade com as legislações específicas.

§ 2º O Plano de Saneamento Básico deverá conter prescrições para manejo dos resíduos sólidos urbanos, em especial dos originários de construção e demolição, com previsão de usinas de reciclagem, bem como dos serviços de saúde.

Art. 59 São diretrizes para a gestão dos resíduos sólidos:

- I. proteger a saúde pública e a qualidade do meio ambiente;
- II. reduzir a geração dos resíduos sólidos, mediante práticas de consumo sustentável;
- III. responsabilizar os agentes produtores pelos resíduos gerados em razão dos seus produtos ou dos seus sistemas de produção e suas consequentes externalidades negativas;
- IV. controlar os efeitos potencialmente danosos ao meio ambiente e à saúde nas áreas de armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos;
- V. incentivar estudos e pesquisas direcionados para a busca de alternativas tecnológicas e metodológicas para coleta, transporte, tratamento e deposição final do lixo, visando a prolongar ao máximo a vida útil do aterro sanitário.

Art. 60 Constituem estratégias para a gestão dos resíduos sólidos:

- I. Implementação de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- II. adoção de medidas pelo Poder Público que determinem a coleta seletiva dos resíduos editando-se regulamentação específica para tal finalidade;
- III. adoção de providências que permitam a reciclagem dos resíduos sólidos, mediante a ações a serem implementadas, preferencialmente, por cooperativas, promovendo a inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável;

- IV. indicação de ecopontos para recebimento de resíduos diversos.

SEÇÃO IV - Do Manejo de Águas Pluviais

Art. 61 O manejo de águas pluviais compreende as seguintes atividades:

- I. drenagem urbana;
- II. transporte de águas pluviais urbanas;
- III. detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias;
- IV. tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.

Parágrafo único. São diretrizes para o manejo de águas pluviais:

- I. adotar providências no sentido de implantar infraestrutura básica adequada para promover o manejo das águas pluviais externas, com vistas a garantir segurança da vida e do patrimônio, bem como evitar e reduzir prejuízos ambientais e econômicos decorrentes de processos erosivos e de retenção de água;
- II. garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais a partir das características do solo e da capacidade de suporte das bacias hidrográficas, observando-se a obrigatoriedade de previsão de áreas para execução das estruturas de infiltração, detenção ou retenção das águas pluviais nos parcelamentos, como bacias de decantação;
- III. readequar os pontos de lançamento de drenagem existentes, de forma a garantir a dissipação de energia, antes de lançamento no leito dos córregos;
- IV. incentivar o aproveitamento das águas pluviais mediante a captação ou aproveitamento de águas pluviais nas edificações, nas áreas públicas e privadas, condicionado ao atendimento dos requisitos de saúde pública e de proteção ambiental pertinentes;
- V. preservar e recuperar as áreas de interesse para a drenagem, tais como várzeas, fundos de vale, faixas sanitárias dos cursos de água, áreas sujeitas a inundações e cabeceiras de drenagem, compatibilizando com o uso de parques, praças e

áreas de recreação;

- VI. elaborar e manter atualizado diagnóstico da drenagem urbana no Município, enfocando os aspectos relacionados à prevenção e controle de inundações, às condições de risco à saúde, ao risco geológico e à expansão do sistema de circulação;
- VII. buscar alternativa de gestão que viabilize a autossustentação econômica e financeira do sistema de drenagem urbana;
- VIII. proceder aos estudos e medidas que previnam e evitem danos às áreas urbanas e unidades de conservação nas áreas especiais de relevante interesse ambiental;
- IX. adotar medidas que visem à eliminação dos lançamentos clandestinos de efluentes líquidos e dos resíduos sólidos de qualquer natureza nos sistemas de drenagem pluvial;
- X. incentivar a adoção de implantação de drenagem sustentável nos empreendimentos.

Art. 62 Constituem estratégias para o manejo de águas pluviais:

- I. elaboração de Plano Municipal de Drenagem Urbana no prazo de até 36 (trinta e seis) meses após a aprovação desta Lei;
- II. estabelecimento de diretrizes para o uso de dispositivos artificiais de captação de águas pluviais para fins de retenção, aproveitamento e recarga de aquíferos em unidades imobiliárias e empreendimentos, indicando incentivos para sua implementação;
- III. fiscalização do cumprimento das taxas de permeabilidade mínima, conforme estabelecidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo único. A taxa de permeabilidade tem por objetivo:

- I. propiciar a infiltração de águas pluviais;
- II. contribuir para o conforto higrotérmico;
- III. contribuir com a evapotranspiração e com a redução de ilhas de calor;
- IV. favorecer a qualidade do ar;

- V. minimizar o escoamento superficial de águas pluviais e reduzir alagamentos;
- VI. contribuir para a paisagem e a qualidade do espaço urbano.

Subseção Única - Da Drenagem Sustentável

Art. 63 O Sistema Urbano de Drenagem Sustentável (SUDS), composto por ações para regeneração do ciclo hidrológico natural, deverá ser implementado por meio da adoção de técnicas e projetos de amortecimento das vazões de ponta e retenção da água pluvial visando controlar o escoamento superficial, o mais próximo possível do local onde a precipitação atinge o solo, por meio de armazenamento temporário e promovendo a infiltração do excesso de água, e conseqüentemente, a recarga dos aquíferos, retardando a chegada das águas aos corpos hídricos.

Parágrafo único. São diretrizes do Sistema Urbano de Drenagem Sustentável:

- I. reduzir a vazão de ponta e o volume de escoamento superficial;
- II. promover a recarga natural dos aquíferos e águas subterrâneas;
- III. promover a melhoria da qualidade da paisagem urbana integrando o tratamento das águas pluviais na paisagem;
- IV. promover o aproveitamento das águas pluviais de forma a utilizá-la em aplicações que não exijam níveis de qualidade da água elevados;
- V. promover a redução no transporte de resíduos sólidos e de outros poluentes das áreas urbanas para o corpo hídrico receptor, visando a melhoria da qualidade da água;
- VI. promover a melhoria dos regimes de escoamento nos cursos de água.

Art. 64 Para uma gestão mais eficiente e sustentável do escoamento superficial, especialmente na área urbana, o sistema de drenagem tradicional deve incorporar em sua concepção e execução os princípios e diretrizes do SUDS, bem como, o conjunto de técnicas, estruturas de controle e estratégias.

CAPÍTULO VII - DA PRODUÇÃO E ACESSO À ENERGIA

Art. 65 São diretrizes para a produção e conservação de energia:

- I. adotar medidas para assegurar a todo habitante de áreas regulares na área urbana e assentamentos rurais, o acesso ao uso de energia elétrica em continuidade e qualidade de fornecimento;
- II. incentivar a substituição das fontes de energia baseadas em combustíveis fósseis por energias renováveis, na matriz energética de Palmas, de forma a melhorar a eficiência energética, diminuir a emissão de GEE e proporcionar a cogeração de energia;
- III. criar um Programa de Energia Solar, de forma a promover a inovação, competitividade e desenvolver a cadeia produtiva de energia solar no Município;
- IV. incrementar o potencial de Energia Eólica do Município;
- V. promover o aproveitamento econômico do gás metano produzido no Aterro Sanitário e dos subprodutos do tratamento dos esgotos para a geração de energia limpa contribuindo, também, para a redução da emissão dos GEE na atmosfera;
- VI. criar formas de incentivo ao uso de sistemas de cogeração de energia e equipamentos e instalações que compartilhem energia elétrica, eólica, solar e gás natural, principalmente nos empreendimentos de grande porte, espaços urbanos e complexos multiusos;
- VII. promover programas de eficiência energética, cogeração de energia e energias renováveis em edificações, iluminação pública e transportes.

CAPÍTULO VIII - DAS ESTRATÉGIAS PARA HABITAÇÃO E ACESSO À MORADIA DIGNA

Art. 66 A Política Municipal de Habitação tem como principais objetivos:

- I. facilitar o acesso à moradia e à terra urbanizada, em especial às famílias de menor renda, observando o maior tempo de moradia em Palmas;
- II. promover a inclusão social por meio da localização adequada de loteamentos e empreendimentos habitacionais dotados de infraestrutura, que atendam à demanda caracterizada por faixas de renda familiar, em especial, às famílias de baixa renda;

- III. integrar a política habitacional à política de desenvolvimento urbano, garantindo aos beneficiários dos programas habitacionais a assistência técnica e jurídica especializada, o acesso ao transporte coletivo, à infraestrutura básica, aos elementos que influenciam na qualidade ambiental e aos serviços públicos de educação, saúde, assistência social, esportes e lazer, além de áreas e programas para atividades produtivas e de comércio;
- IV. desenvolver mecanismos de gestão democrática e controle social na formulação e implementação da política e da produção habitacional de interesse social do Município.

Art. 67 Conceitua-se, para efeitos desta Lei, Habitação de Interesse Social ou Conjunto Habitacional de Interesse Social aquela destinada às famílias com renda não superior a 3,5 (três salários mínimos e meio) salários-mínimos, conforme as diretrizes da política nacional de habitação.

Art. 68 Constituem diretrizes para a Política Municipal de Habitação:

- I. avaliar, periodicamente, o déficit habitacional quantitativo e qualitativo de Palmas e adotar soluções para sua redução, na cidade e no campo;
- II. estimular a provisão habitacional de interesse social para a população de baixa renda de modo a aproximar a moradia do emprego e a incrementar a geração de emprego e renda, assegurando o direito à moradia digna;
- III. aumentar a disponibilidade de áreas regulares de habitação para famílias de menor renda, ampliando a oferta de moradia voltada à inclusão social das famílias;
- IV. incentivar a adoção de tecnologias socioambientais, em especial as relacionadas ao uso de energia solar, e ao manejo da água e dos resíduos sólidos e à agricultura urbana, na produção de Habitação de Interesse Social e na urbanização de assentamentos precários;
- V. produzir unidades habitacionais de interesse social em áreas vazias ou subutilizadas, para a população de baixa e média renda, nos termos desta lei, nas regiões centrais da cidade e nas centralidades dotadas de infraestrutura;
- VI. revisar o Plano Local de Habitação de Interesse Social do Município de Palmas e

definir mecanismos de articulação entre o Plano Local de Habitação de Interesse Social de Palmas – PLHIS, e o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, os planos plurianuais, a leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias anuais.

Parágrafo único. O PLHIS deve ser revisto e atualizado, em conformidade com os dispositivos do presente Plano Diretor e nos termos do que determina a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005 e suas alterações, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, contado após a data de aprovação desta Lei.

Art. 69 São estratégias para o desenvolvimento da Política Municipal de Habitação:

- I. empreendimento de melhorias e atualização do cadastro habitacional do Município, criando sistema para seu acompanhamento;
- II. definição de reserva de terras para a promoção da Política Municipal de Habitação;
- III. contribuição para o enfrentamento dos vazios urbanos, incentivando o incremento de moradias populares;
- IV. fortalecimento de parcerias com outras esferas de governo e entidades sociais;
- V. adoção de formas diversificadas para redução do déficit de moradias adequadas de interesse social:
 - a) melhorias urbanas e habitacionais, com a promoção da infraestrutura básica, reforma e ampliação das residências e a regularização fundiária;
 - b) implantação do sistema de Assistência Técnica Pública e Gratuita, conforme Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008 e suas alterações;
 - c) promoção de concursos públicos de projeto;
 - d) oferta de lote urbanizado para população de baixa renda;
 - e) normatização do aluguel social como uma das formas de atendimento à provisão de moradia social;
 - f) apoio à produção social de moradia por meio de fomento às associações,

cooperativas, e demais entidades.

Art. 70 A Prefeitura de Palmas dará transparência ao Cadastro Único de Habitação, além de mantê-lo atualizado, priorizando:

- I. dispor de critérios objetivos para seleção dos beneficiários dos programas habitacionais, com acompanhamento do Conselho Municipal de Habitação e Desfavelamento de Interesse Social criado pela Lei Municipal nº 1.879/2009.
- II. estabelecer critérios e procedimentos para a distribuição das novas Habitações de Interesse Social, considerando as necessidades dos grupos sociais mais vulneráveis;
- III. normatizar o serviço de atendimento para moradia social para disponibilização de moradia para pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, assim considerada, dentre outros:
- IV. população idosa de baixa renda, sem apoio familiar;
- V. pessoas com deficiência;
- VI. população em situação de rua;
- VII. mulheres vítimas de violência doméstica;
- VIII. população de baixa renda atingida por remoções em razão de desastres ambientais ou que habitam áreas de risco de inundações, erosões e deslizamento;
- IX. disponibilizar para os interessados informações sobre financiamento imobiliário para população de menor renda, implementando, sempre que necessário, convênios e parcerias com entidades financeiras visando tal objetivo.

Art. 71 A Prefeitura de Palmas deverá incentivar o mercado local da construção civil para a edificação de unidades habitacionais destinadas ao mercado popular, nos locais previstos para adensamento, nas regiões centrais e nas centralidades formadas mediante a aplicação de instrumentos urbanísticos cabíveis e a concessão de benefícios para os Empreendimentos de Habitação de Interesse Social – EHIS, como sejam:

- I. incentivos normativos, com regras específicas de zoneamento, uso do solo e

- edificações;
- II. incentivos fiscais e tributários;
- III. desenvolvimento de parcerias público-privada.

SEÇÃO I - Das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS

Art. 72 As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) compreendem áreas do território municipal destinadas à recuperação urbanística, social e ambiental, à regularização fundiária de ocupação irregular existente, à implantação de habitações populares e de interesse social, de equipamentos comunitários, espaços públicos, serviços e comércio de caráter local, com os seguintes objetivos:

- I. incentivar a consolidação e a promoção de habitação digna e acessível para a população de baixa renda;
- II. promover a implantação e ampliação das redes de infraestruturas básicas necessárias para a regularização urbanística de espaços informais de moradia, desde que estes não estejam localizados em áreas que apresentem riscos à vida da população;
- III. facilitar o acesso da população de baixa renda aos equipamentos e aos serviços públicos;
- IV. promover a regularização fundiária - urbanística e jurídica - de assentamentos precários, a partir da flexibilização dos parâmetros urbanísticos locais;
- V. incentivar a consolidação e a implantação de empreendimentos habitacionais voltados à população de baixa renda.

Art. 73 As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são as parcelas urbanas destinadas à moradia popular e de interesse social e à regularização fundiária, sujeitas a regras próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo, regulamentadas por lei específica.

§ 1º Os instrumentos de gestão urbana aplicáveis à instituição de ZEIS são, dentre outros, são:

- I. Direito de Preempção;

- II. Desapropriação;
- III. Consórcio Imobiliário;
- IV. reparcelamento ou unificação de lotes ou quadras;
- V. Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S) e Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E).

Art. 74 A Zona Especial de Interesse Social, enquanto instrumento urbanístico instituído pela Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e pela Lei do Plano Diretor de Palmas, apresenta duas tipologias distintas:

- I. ZEIS - TIPO 1, que tem como objetivo permitir maior flexibilização dos parâmetros urbanísticos para a Regularização Fundiária (REURB), demarcação urbanística e qualificação de assentamentos urbanos precários e vulneráveis existentes em Palmas;
 - a) As ZEIS - Tipo 1, voltadas à regularização fundiária de ocupações existentes, serão regulamentadas por legislação municipal específica, podendo incidir em assentamentos consolidados precários em situação de vulnerabilidade social, ambiental e/ou fundiária, para os quais há interesse de regularização fundiária e/ou urbanística.
- II. ZEIS - TIPO 2, que tem como objetivo a utilização de parâmetros específicos, mediante normas especiais de urbanização, ocupação e uso do solo, para a provisão de moradias populares e de interesse social.
 - a) As ZEIS - TIPO 2 poderão prover novas áreas para habitação popular e de interesse social em áreas específicas, com parâmetros de uso e ocupação definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 75 Nas Zonas de Interesse Social (ZEIS) será permitida a flexibilização dos parâmetros urbanísticos de ocupação do solo, desde que previstas em projeto urbanístico específico e/ou por programa municipal voltado à regularização fundiária, e após a análise técnica conjunta favorável dos órgãos municipais de planejamento e de habitação e mediante a aprovação pelo Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente e eventual exigência de contrapartidas urbanísticas.

Art. 76 Somente poderão ser criadas novas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS)

em áreas que estejam consolidadas e incluídas como urbanas na Lei do Perímetro Urbano, há pelo menos 5 (cinco) anos, e em áreas que possuam redes de infraestruturas básicas, equipamentos e serviços públicos, ou em áreas incluídas em projeto de expansão destas melhorias urbanas.

Parágrafo único. Novas Zonas Especiais de Interesse Social só poderão ser criadas, instituídas e regulamentadas pelo órgão municipal de habitação e/ou urbanismo e aprovação do legislativo mediante lei municipal específica.

Art. 77 Caberá ao órgão municipal de planejamento e habitação, a análise e a aprovação da viabilidade de projetos de criação e delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e Empreendimentos Habitacionais Populares e de Interesse Social no território do Município de Palmas.

§ 1º Os projetos destinados às Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e Empreendimentos Habitacionais Populares e de Interesse Social, não ficarão isentos de análise quanto aos impactos que possam causar ao meio ambiente.

§ 2º O rito do processo de tramitação, dos pedidos e normas para a avaliação e aprovação para pedidos de criação e delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e Empreendimentos Habitacionais Populares e de Interesse Social, será estabelecido mediante regulamento a ser expedido pela Prefeitura Municipal através do órgão municipal de habitação e/ou urbanismo.

Art. 78 Na recuperação, regularização fundiária e urbanização dos imóveis integrantes das ZEIS, e na implantação de habitações populares e de interesse social, deverão ser respeitadas as diretrizes estabelecidas por projeto urbanístico específico e/ou por programa municipal voltado à regularização fundiária, previstas no art. 27 da Lei Federal nº 11.266, de 16 de dezembro de 2004, devendo ser observadas:

- I. a situação socioeconômica da população;
- III. as restrições ambientais indicadas por impacto ambiental, nos termos da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade;
- IV. a participação da comunidade de moradores durante o desenvolvimento de todas as etapas das medidas a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 79 Poderá ser admitida a regularização de empreendimentos já instalados no

perímetro urbano, desde que se adequem às diretrizes e aos parâmetros desta Lei, a projetos e/ou programas municipais de regularização fundiária e aos estudos específicos realizados pelo órgão municipal responsável pelo planejamento territorial e aos dispositivos da Lei Federal nº 13.465/2017 e da legislação municipal específica.

§ 1º A regularização de empreendimentos do *caput* deste artigo será constituída na forma de unidades territoriais de urbanização específica, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 6.766/1979 e dos dispositivos da Lei Federal nº 13.465/2017 e legislação municipal específica, incidindo sobre as mesmas as obrigações tributárias, edilícias e de posturas previstas para as atividades urbanas de Palmas.

§ 2º Deverão ser promovidos estudos para avaliar a possibilidade de regularização das áreas já ocupadas por ocupações irregulares e em situação de vulnerabilidade social, ambiental e fundiária, condicionada aos dispositivos da Lei do Plano Diretor.

§ 3º O prazo para as regularizações acima citadas é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

SEÇÃO II - Da Estratégia de Regularização Fundiária

Art. 80 A regularização fundiária do Município será realizada com fulcro na garantia do direito à moradia e na racionalidade da ocupação do território, objetivando primordialmente:

- I. a inclusão social, com a aplicabilidade da garantia do direito social à moradia;
- II. o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;
- III. a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a recuperação de áreas degradadas.

§ 1º A regularização fundiária consiste nas medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais consolidados, até a data de aprovação desta Lei, ao ordenamento territorial do Município, com a titulação de seus ocupantes.

§ 2º A regularização fundiária no Município de Palmas obedece ao contido no Plano e na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 3º Considera-se Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S), o conjunto de medidas que visem à regularização das áreas ocupadas irregularmente por população de baixa renda e que implica, conseqüentemente, em melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e na qualidade de vida da população beneficiária.

§ 4º As áreas identificadas REURB-S são consideradas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), nos termos da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e das disposições deste Plano Diretor.

§ 5º Considera-se Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E), aquela aplicável aos assentamentos irregulares que não se enquadrem na regularização de interesse social.

Art. 81 Constituem diretrizes para a Regularização Fundiária (REURB):

- I. incrementar e fortalecer a fiscalização sobre áreas com indícios de novas ocupações e edificações irregulares, com o fortalecimento da capacidade do órgão responsável, promovendo a racionalidade de ocupação do território e evitando maiores gastos inerentes ao espraiamento da infraestrutura urbana;
- II. estabelecer mecanismos para o monitoramento dos assentamentos urbanos informais;
- III. reduzir os impactos de núcleos urbanos informais sobre unidades de conservação, inclusive áreas de proteção ambiental e parques estaduais e municipais, nos termos da legislação específica;
- IV. priorizar o atendimento à população residente em imóveis ou áreas insalubres, áreas de risco e áreas de preservação permanente;
- V. aplicar os instrumentos previstos para a regularização fundiária de interesse social, em especial a demarcação urbanística e a legitimação da posse, inclusive em área de preservação ambiental, quando presentes os requisitos legais;
- VI. implementar um processo de participação popular efetiva e contínua por parte dos beneficiários das ações de regularização fundiária, desde o planejamento inicial até o resultado final, com a instituição da Comissão de Regularização Fundiária - CRF.

Art. 82 Constituem estratégias para a Regularização Fundiária:

- I. Levantamento dos núcleos informais consolidados, existentes no Município, com a finalidade de:
 - a) classificação em Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S), para aqueles ocupados predominantemente por população de baixa renda e Regularização Fundiária Específica (REURB-E), para as ocupações com população de outras faixas de renda, identificando, sempre que possível, aqueles que se encontram em áreas públicas;
 - b) estabelecer as prioridades de intervenção, identificando as ocupações que, pelos fatores ambientais, de risco e de necessidade de equipamentos urbanos a serem instalados, demandem ações mais imediatas;
- II. elaboração de Projetos Específicos de Regularização Fundiária, para a REURB-S, quer se encontrem em terras do Município ou em áreas particulares, que conterão as estratégias para a efetiva ação em cada área, considerando suas especificidades;
- III. estabelecimento de prazo e condições para que os núcleos informais classificados como REURB-E adotem as providências pertinentes, aí incluído o projeto urbanístico de regularização fundiária a ser submetido ao Poder Público, nos termos do contido na Lei Federal nº 13.645/2017, sob pena de serem adotadas as providências para sua desconstituição.
- IV. a Prefeitura de Palmas deverá criar uma estrutura apropriada para Fiscalização de Áreas Ocupadas Irregularmente e/ou em Situação de Vulnerabilidade, em todo o território urbano e rural do Município, tendo em vista os procedimentos e sanções administrativas para coibir tais ocupações e penalizar seus promotores, bem como os procedimentos e sanções necessárias na esfera judicial, conforme previsto na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e demais leis específicas do Município.

§ 1º A Prefeitura de Palmas deverá promover acordos e termos de cooperação institucional com o Ministério Público Estadual, com a Corregedoria Geral de Justiça e outros órgãos pertinentes, em relação a fiscalização das ocupações irregulares e definição de um Procedimento Operacional Padrão - POP.

§ 2º Os recursos advindos das ações de fiscalização deverão ser prioritariamente investidos em:

- I. monitoramento dos assentamentos urbanos informais;
- II. modernização dos equipamentos e fortalecimento institucional da fiscalização municipal;
- III. campanhas periódicas de informação à população sobre áreas irregulares e como adquirir um imóvel regularizado.

§ 3º Na hipótese de regularização urbanística de empreendimentos beneficiados por infraestrutura implantada com recursos públicos, os beneficiários da regularização deverão arcar com o pagamento de uma compensação urbanística, a ser definida por regulamentação específica, em valores compatíveis ao ônus da infraestrutura que seria de sua responsabilidade.

CAPÍTULO IX - DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, DA PAISAGEM E DOS ESPAÇOS DE ESPECIAL INTERESSE DA PAISAGEM

SEÇÃO I - Da Paisagem Urbana

Art. 83 Entende-se como Paisagem Urbana a interação entre o patrimônio natural e o construído, incluindo o ser humano, considerando como:

- I. Patrimônio natural:
 - a) a flora;
 - b) a fauna;
 - c) a geografia;
 - d) a hidrografia;
 - e) os fragmentos da natureza remanescentes do processo de urbanização;
 - f) os demais elementos da natureza;
- II. Patrimônio construído:
 - a) as praças, vias e calçadas;
 - b) os muros e as fachadas das edificações;
 - c) as construções;

- d) as infraestruturas, tais como estradas, vias, rede elétrica, dentre outros;
- e) demais estruturas construídas pelo homem.

§ 1º A Paisagem Urbana é o grau de integração entre cidade e natureza, a forma como interagimos com nosso ambiente de outras maneiras, além da percepção visual.

§ 2º São temas inerentes à Paisagem Urbana, o uso dos espaços pela população, a caminhabilidade, o conforto térmico nos espaços públicos, as oportunidades de encontro, a ocupação dos espaços de convivência e lazer, o exercício da cidadania, a coesão social e cultural, a valorização da escala do pedestre e a qualidade de vida urbana.

Art. 84 São princípios da Paisagem Urbana:

- I. valorizar a paisagem como elemento de identidade da cidade, em sua singularidade, diversidade e totalidade;
- II. buscar aproximar as regiões da cidade, promovendo sua integração física, social e cultural, superando a dicotomia existente entre elas;
- III. priorizar a coletividade, respeitando sua importância na concepção dos projetos de desenho urbano;
- IV. introduzir a Paisagem Urbana como critério de composição do sistema edificado;
- V. zelar pelas ambiências urbanas que possuem significado especial para a população, em específico os espaços físico e seus processos histórico, culturais, sociais e econômicos, de forma a contribuir para o fortalecimento do sentimento de pertencimento ao lugar e à cidade;
- VI. acolher as iniciativas culturais da cidade, ampliando e potencializando os espaços públicos, com vistas a fomentar manifestações populares em geral;
- VII. incentivar atividades diversas nos espaços públicos, estimulando o convívio social e a interação com a paisagem;
- VIII. criar regulamentações e campanhas educativas que destaquem a importância pela preservação e qualidade da paisagem.
- IX. os Planos de Arborização, Mobilidade Urbana e Desenvolvimento Econômico, dentre outros, deverão incorporar as diretrizes de paisagem urbana.

SEÇÃO II - Dos Logradouros e Espaços Públicos

Art. 85 É diretriz da Paisagem Urbana ampliar, incrementar e conservar os logradouros e espaços públicos, dentre outras, pelas seguintes estratégias:

- I. qualificação dos logradouros e espaços públicos por meio de arborização, iluminação e mobiliário urbano tendo como prioridade a escala do pedestre, mantendo-os em bom estado de conservação;
- II. ampliação e padronização das calçadas e ciclovias, de forma a dotá-las de identidade visual, uniformidade e acessibilidade;
- III. otimização e dinamização dos logradouros e espaços públicos com instalação de equipamentos comunitários e mobiliários urbanos, incentivando atividades diversas e tornando-os mais atrativos;
- IV. alocação de equipamentos comunitários quando da implantação de praças e parques urbanos, como mecanismos de vigilância compartilhada destes locais, com dimensionamento adequado à área onde serão instalados;
- V. incentivo a à adoção de áreas verdes públicas pela iniciativa privada;
- VI. estabelecimento de parceria entre o Município e os proprietários ou inquilinos dos imóveis confrontantes para a conservação das respectivas calçadas;
- VII. priorização da instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários em áreas já consolidadas, e não atendidas satisfatoriamente por estes serviços.

Art. 86 São diretrizes da Paisagem Urbana para a implantação dos empreendimentos de parcelamento do solo:

- I. preservar as áreas com maiores concentrações de espécies nativas, as quais serão contempladas como Áreas Verdes e Praças;
- II. proibir o desmatamento completo das glebas na implantação de loteamentos, sendo permitida a remoção dos indivíduos arbóreos apenas para abertura de vias ou mediante autorização do órgão ambiental responsável;
- III. implantar as áreas verdes como espaço qualificado, coibindo o cômputo de fragmentos residuais sem interesse para a função a que se destinam;
- IV. fomentar a diversidade de usos, incentivando a implantação de bairros humanizados;
- V. promover a compatibilização do projeto urbanístico com a situação fundiária,

flexibilizando o desenho urbano, adequando-o ao perímetro das glebas;

- VI. para integração dos espaços públicos e privados ampliar a permeabilidade visual dos elementos construtivos para fechamento dos lotes em pelo menos 50% (cinquenta por cento), com incentivo ao uso de gradis, cercas e outros elementos vazados.

SEÇÃO III - Do Paisagismo Urbano

Art. 87 São benefícios do Paisagismo para a população:

- I. beleza cênica;
- II. absorção da poluição atmosférica, neutralizando os seus efeitos na população;
- III. proteção contra ventos;
- IV. diminuição da poluição sonora;
- V. sombra;
- VI. absorção de parte dos raios solares;
- VII. ambientação aos pássaros;
- VIII. suprimento de alimento;
- IX. efeito medicinal;
- X. afetividade, de forma a favorecer o elo entre a população e o espaço público.

Art. 88 São diretrizes para implantação do paisagismo:

- I. elaborar e implementar o Plano Municipal de Arborização, garantindo sua aplicabilidade em todo o território;
- II. valorizar a flora nativa;
- III. proteger os maciços vegetais existentes, obtendo seu máximo aproveitamento;
- IV. buscar sua integração com as demais políticas setoriais;
- V. adotar procedimentos baseados em pesquisas, tecnologias e práticas existentes sobre recuperação, preservação e conservação ambiental;
- VI. promover o plantio e a poda sustentável das árvores em harmonia com a paisagem urbana, assegurando a assistência técnica especializada e oferta de mudas.

SEÇÃO IV - Do Conforto Ambiental Do Espaço Urbano

Art. 89 São diretrizes para o conforto ambiental do espaço urbano:

- I. reduzir a radiação solar nas superfícies e maximizar a ventilação natural, fazendo uso de recursos naturais e construtivos;
- II. instalar abrigos sombreados ao longo das avenidas para garantia de conforto ao pedestre;
- III. determinar parâmetros edíficos para a implementação de projetos de arquitetura sustentável, utilizando sistemas construtivos que causem menor impacto ambiental, prevendo a reutilização e a reciclagem de material construtivo.
- IV. incentivar a permeabilidade do solo e o uso de materiais adequados;
- V. garantir, pela definição de parâmetros na Lei de Uso e Ocupação do Solo, da taxa mínima de permeabilidade do lote;
- VI. incentivar o reuso das águas para irrigação em áreas públicas e empreendimentos privados.

SEÇÃO V - Dos Espaços de Especial Interesse da Paisagem

Art. 90 A Paisagem Urbana possui além do seu valor intrínseco, o valor econômico, valor intangível, e o valor de legado, sendo necessário, para sua efetiva proteção, adotar políticas públicas de salvaguarda dos principais atributos naturais e marcos construídos deste patrimônio urbano.

§ 1º Os atributos de identidade tais como Fundos de Vale, os Parques, dentre outros, deverão ser reconhecidos e valorizados, inclusive mediante políticas de ecoturismo e promoção de eventos.

§ 2º As obras de arte, pontes, mirantes e demais construções deverão ser valorizadas como ícones relevantes para a cidade nos aspectos urbanísticos, arquitetônico, artísticos e ambientais.

TÍTULO V - DOS INSTRUMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 91 São instrumentos para implementação do Plano Diretor do Município de

Palmas, sem prejuízo de outros a serem previstos em legislação específica:

- I. Instrumentos de Planejamento Urbano:
 - a) Planos Regionais de Desenvolvimento;
 - b) Unidades de Requalificação;
 - c) Planos, Programas e Projetos Setoriais;
 - d) Plano de Ação e Investimentos (PAI) do Plano Diretor de Palmas;
- II. Instrumentos de Planejamento e Regulação Urbanística;
- III. Instrumentos de Gestão Urbana;
- IV. Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor;
- V. Fundos Municipais.

CAPÍTULO I - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO URBANO

SEÇÃO I - Dos Planos, Programas e Projetos da Administração Municipal

Art. 92 A efetivação do Plano Diretor Municipal será feita com base na implementação das políticas, planos, programas e projetos setoriais, que contemplam as Ações Estratégicas, dispostas no Título IV desta Lei.

Art. 93 Todas as políticas, planos, programas, projetos e ações estratégicas setoriais do Município, referentes às áreas correlatas ao desenvolvimento municipal, tratadas neste Plano Diretor, deverão atender aos fundamentos contidos nesta Lei, considerando a seguinte estrutura:

- I. Eixos Temáticos;
- II. Diretrizes;
- III. Ações Estratégicas e seu respectivo detalhamento no Plano de Ação e Investimentos (PAI).

Art. 94 Fazem parte do planejamento da política de desenvolvimento de Palmas, os Planos, Programas e Projetos Específicos, entre os quais:

- I. Plano de Mobilidade Urbana;

- II. Plano de Arborização Municipal;
- III. Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS;
- IV. Plano de Desenvolvimento Econômico e de Inovação;
- V. Planos, Projetos e Programas de Regularização Fundiária;
- VI. Planos de Requalificação, Revitalização ou Estruturação;
- VII. Plano de Gestão de Recursos Hídricos;
- VIII. Plano de Drenagem Urbana;
- IX. Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- X. Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos aqui referidos devem ser compatíveis entre si e considerar, além deste Plano Diretor, os planos e leis nacionais e estaduais relacionadas às políticas de desenvolvimento urbano, incluindo saneamento básico, habitação, regularização fundiária, parcelamento do solo, mobilidade e ordenamento territorial e meio ambiente.

Art. 95 Constitui Plano de Ocupação ou Projeto Urbanístico aqueles elaborados com a finalidade de:

- I. promover o redesenho de vias e quadras da cidade;
- II. requalificar espaços urbanos;
- III. dinamizar economias locais;
- IV. implantar ou ampliar infraestruturas urbanas;
- V. implementar diretrizes indicadas em planos e programas.

§ 1º Denomina-se Plano de Ocupação aquele referente à visão geral de área, contendo diretrizes e parâmetros de uso e ocupação do espaço territorial, bem como a estruturação do sistema viário e áreas verdes, fornecendo informações para a elaboração do projeto urbanístico.

§ 2º O Projeto Urbanístico oferece orientações técnicas organizadas visando detalhar o empreendimento a ser realizado, definindo localização, áreas e dimensões dos elementos, bem como materiais, se for o caso.

SEÇÃO II - Do Plano de Ação e Investimentos (PAI)

Art. 96 A implementação do Plano Diretor ocorrerá através da execução do Plano de Ação e Investimentos (PAI), documento técnico, o qual define as ações estratégicas prioritárias para o desenvolvimento municipal, em curto, médio e longo prazos, tendo em vista a capacidade orçamentária do Município.

Parágrafo único. As estratégias estabelecidas nesta Lei deverão ser implementadas de forma integrada e sistemática pelo Poder Público Municipal, estabelecendo o trabalho em rede.

Art. 97 O Plano de Ação e Investimentos (PAI) contém os programas e ações governamentais, decididos com base nas Diretrizes, Objetivos e Ações Estratégicas estabelecidos no Título IV desta Lei, devendo fundamentar a elaboração da Lei do Orçamento Municipal, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual do Município de Palmas.

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 98 A legislação prevista no parágrafo único do art. 4º deste Plano Diretor e a seguir indicada, o complementa e deverá ser editada ou atualizada em consonância com seus dispositivos:

- I. Lei do Perímetro Urbano;
- II. Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- III. Lei de Parcelamento e Uso do Solo Urbano;
- IV. Lei que institui a Política Municipal de Mobilidade;
- V. Lei da Hierarquia do Sistema Viário Básico;
- VI. Código de Obras e Edificações Municipal;
- VII. Código de Posturas Municipal;
- VIII. Lei que institui a Política Municipal Ambiental.

Parágrafo único. Igualmente integraram o conjunto legislativo dos Instrumentos de

Regulação Urbanística, outras leis urbanísticas e seus respectivos Decretos, inclusive as que regulamentam os Instrumentos de Gestão Urbana.

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA

Art. 99 Os instrumentos de gestão urbana citados neste Plano Diretor não impedem a utilização dos demais previstos no Estatuto da Cidade, bem como a criação, por lei, de outros instrumentos que venham a atender às necessidades específicas, respeitando-se os objetivos e diretrizes desta Lei.

Art. 100 Consideram-se instrumentos jurídicos e urbanísticos da política municipal:

- I. Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC);
- II. Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no tempo;
- III. Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- IV. Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- V. Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC);
- VI. Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU);
- VII. Transferência do Potencial Construtivo (TPC);
- VIII. Operações Urbanas Consorciadas (OUC);
- IX. Consórcio Imobiliário;
- X. Direito de Preempção;
- XI. Direito de Superfície;
- XII. Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- XIII. Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
- XIV. Tombamento;
- XV. Desapropriação;
- XVI. demais instrumentos jurídicos definidos por Lei;

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se segundo legislação própria, observadas as disposições desta Lei Complementar e do Estatuto da Cidade.

§ 2º Os instrumentos previstos neste artigo, que demandem dispêndio de recursos pelo Poder Público Municipal, devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil, por meio dos conselhos e comissões municipais.

Art. 101 Consideram-se instrumentos jurídico-administrativos da política municipal:

- I. servidão administrativa e limitações administrativas;
- II. concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
- III. contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- IV. definição de objetivos de expansão de atendimento da rede municipal de água e esgoto como elemento essencial do contrato com a concessionária pública municipal desses serviços públicos;
- V. convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- VI. termo administrativo de ajustamento de conduta;
- VII. doação de imóveis em pagamento da dívida.

Parágrafo único. Outros instrumentos da política municipal, não mencionados nesta Lei, poderão ser utilizados, desde que atendam ao disposto no Plano Diretor e nas demais normas do Município.

Art. 102 Consideram-se instrumentos tributários e financeiros da política municipal:

- I. impostos municipais;
- II. taxas e tarifas públicas específicas;
- III. contribuição de melhoria;
- IV. incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

Seção I - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios - PEUC

Art. 103 O Poder Público Municipal, nos termos fixados em lei específica, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que

promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos no Estatuto da Cidade referentes:

- I. ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- I. ao imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- II. à desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 104 O parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória poderão ser aplicados nos imóveis não edificados, não utilizados ou subutilizados, localizados na Zona Central, Zona de Consolidação, Zona Residencial 4, Eixo de Adensamento e Diversificação, Eixo da Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto e no Eixo Industrial e de Serviços, especializadas, excetuando-se as áreas:

- I. com função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
- II. de interesse do patrimônio cultural, histórico, artístico, arqueológico ou ambiental, nos termos do que determina o art. 40, §1º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;
- III. não edificadas, parcialmente ocupadas ou vazias, com atividade econômica que requeira espaços livres para seu funcionamento;
- IV. com imóveis com exploração de produtos hortifrutigranjeiros vinculados a programas de abastecimento alimentar, devidamente registrados nos órgãos competentes.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se:

- I. imóvel não edificado: aquele cuja área construída seja inferior a 5% (cinco por cento) do potencial construtivo permitido para edificação no lote;
- II. imóvel subutilizado: aquele cuja área construída seja igual ou superior à estabelecida no inciso anterior, porém, abrigue atividade econômica notoriamente incompatível com o porte da edificação por período superior a 2 (dois) anos;
- III. imóvel não utilizado: aquele com edificações desocupadas por um período igual ou superior a 5 (cinco) anos, ou com edificação em ruínas, ou que tenha sido

objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio.

§ 2º No caso previsto no inciso III deste artigo, a infraestrutura considerada é a contida no entorno contíguo, ou no acesso à mesma.

§ 3º Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo, propor ao Poder Público o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme as disposições contidas no art. 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 105 Todos os proprietários dos imóveis objeto da aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão notificados pelo Poder Público, nos termos do contido no art. 5º do Estatuto da Cidade, a fim de que deem melhor aproveitamento aos seus imóveis, devendo a notificação ser averbada no Ofício de Registro de Imóveis competente.

§ 1º No prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação, os proprietários deverão protocolar requerimento de aprovação e de execução de parcelamento ou projeto de edificação.

§ 2º Os projetos de adequação e aproveitamento, relativos aos imóveis objeto deste instrumento, não edificados, subutilizados ou não utilizados, poderão ser apresentados pelo mesmo proprietário e sem interrupção de quaisquer prazos, até 2 (duas) vezes para o mesmo lote, sob pena de descumprimento e aplicação do instituto.

§ 3º Os parcelamentos do solo e a construção de edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação do projeto, ou da emissão do Alvará de Construção.

§ 4º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 5º A transmissão do imóvel por ato *intervivos* ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstos neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos, desde que tenha ocorrido a averbação no registro imobiliário pelo Poder Público Municipal.

Seção II - Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamentos em Títulos

Art. 106 Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos para fins de parcelamento, edificação e/ou utilização compulsória previsto na Seção anterior, o Poder Público aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), majoradas anualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º A gradação anual das alíquotas do IPTU Progressivo no Tempo se dará da seguinte forma:

- I. 3% (três por cento) no primeiro ano;
- II. 6% (seis por cento) no segundo ano;
- III. 9% (nove por cento) no terceiro ano;
- IV. 12% (doze por cento) no quarto ano;
- V. 15% (quinze por cento) no quinto ano.

§ 2º É vedada a concessão de isenções ou anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 107 Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização do imóvel, o órgão municipal de urbanismo acionar a Procuradoria do Município para proceder à desapropriação desse bem com pagamento em títulos da dívida pública, mediante condições definidas na lei municipal específica e baseadas no art. 8º do Estatuto da Cidade.

Seção III - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) e da Outorga Onerosa de Alteração De Uso (OOAU)

Art. 108 O Município de Palmas poderá outorgar, onerosamente, o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo do lote, determinados na Lei de Zoneamento de Uso e

Ocupação do Solo Urbano, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, nos termos dos artigos 28 e 31 do Estatuto da Cidade e de acordo com a lei municipal específica deste instrumento.

Parágrafo único. A Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, a que se refere este artigo será regulamentada por lei municipal específica, que estabelecerá as áreas que poderão receber e as condições a serem observadas para sua aplicação.

Art. 109 A OODC poderá ser aplicada nas áreas definidas em lei municipal específica, tendo como referência a capacidade da infraestrutura, a acessibilidade a equipamentos e serviços, a proteção ambiental e os vetores de crescimento da cidade, conforme disposto neste Plano Diretor.

Art. 110 A Outorga Onerosa de Alteração de Uso - OOAU configura contrapartida pela alteração dos usos e de atividades rurais em urbanas, que venham a acarretar a valorização de unidades imobiliárias, passando a incidir nas situações indicadas em lei municipal específica, conforme os parâmetros a serem estabelecidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo único. Até promulgação da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo ou da lei municipal específica, a OOAU incide nas unidades imobiliárias onde houver:

- I. alteração do uso rural para urbano, na Zona de Controle de Ocupação (ZCO);
- II. alteração de uso de solo de glebas.

Art. 111 Legislação específica estabelecerá as condições a serem observadas para as concessões da OODC e da OOAU, determinando:

- I. a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II. os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III. a contrapartida do beneficiário;
- IV. estudos técnicos, nos casos necessários.

Art. 112 As receitas auferidas com a utilização da OODC ou da OOAU serão destinadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, regulamentado em lei específica.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais, os recursos provenientes da

contrapartida resultante da adoção dos institutos jurídicos da OODC e da OOAU serão aplicados para fins de:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais populares e de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e estruturação da expansão urbana;
- V. promoção, proteção e preservação do patrimônio ambiental, natural e cultural;
- VI. criação e melhoramento de espaços de uso público de lazer e áreas verdes;
- VII. implantação e melhoramento de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- VIII. obras de implantação e de melhoramento do sistema viário, calçadas, paisagismo e arborização viária e infraestruturas cicloviárias.

Art. 113 A contrapartida exigida dos beneficiários em função da utilização do instituto da OODC, atendidos os requisitos da lei municipal específica, poderá ser feita mediante:

- I. pecúnia, como regra;
- II. custeio de obras, edificações, aquisição de imóveis, custeio de planos, projetos, estudos técnicos de viabilidade econômico-financeira e de viabilidade ambiental, bem como serviços como exceção, desde que seja imperativa tal forma de pagamento para alcançar a função social vinculada ao benefício auferido pela intervenção;
- III. custeio de equipamentos urbanos e comunitários necessários, adequados aos interesses e necessidades da população beneficiária ou usuária e às características locais;
- IV. doação de unidades habitacionais populares e/ou de interesse social;
- V. urbanização de áreas públicas;
- VI. outros meios, definidos em legislação municipal específica.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II a V, as compensações deverão ter valor

correspondente ao da contrapartida em pecúnia.

§ 2º A escolha da contrapartida deverá estar de acordo com os princípios e objetivos deste Plano Diretor.

Seção IV - Da Transferência do Potencial Construtivo - TPC

Art. 114 A transferência do potencial construtivo consiste na faculdade do Poder Público, mediante lei municipal específica, autorizar o proprietário de imóvel urbano a:

- I. exercer totalmente ou em parte o seu direito de construir, limitado pelo coeficiente de aproveitamento máximo do lote, em outro local passível de receber o potencial construtivo adicional;
- II. alienar, total ou parcialmente, o seu direito de construir, mediante escritura pública, que poderá ser aplicado em locais onde o coeficiente de aproveitamento máximo do lote o permita.

Parágrafo único. A lei específica referida no *caput* estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do potencial construtivo em Palmas.

Art. 115 Tendo como referência a capacidade das infraestruturas, a acessibilidade aos equipamentos e serviços públicas, a proteção ambiental e os vetores de crescimento da cidade, conforme disposto neste Plano Diretor, a *transferência* do potencial construtivo poderá ser aplicada nos imóveis situados na:

- I. Zona Central;
- II. Zona de Consolidação - Centro Expandido;
- III. Zona Especial de Transição 1;
- IV. Zona Especial de Transição 2;
- V. Zona Ambiental e de Risco;
- VI. Zona de Controle da Ocupação;
- VII. Eixo da Avenida Bento Munhoz da Rocha;

Parágrafo único. Este instrumento urbanístico será utilizado preferencialmente para o

recebimento de potencial em áreas indicadas que incidem na:

- I. Zona Central;
- II. Zona de Consolidação - Centro Expandido;
- III. Eixo da Avenida Bento Munhoz da Rocha;
- IV. Eixo Comercial e de Serviços;
- V. Eixo de Adensamento e Diversificação.

Art. 116 A transferência do potencial construtivo, a que se refere o art. 35 do Estatuto da Cidade, somente será autorizada para os seguintes fins:

- I. implantação e melhoramento de equipamentos públicos urbanos e comunitários, e espaços de uso público e lazer;
- II. preservação de imóvel ou área considerada de interesse histórico, paisagístico, social ou cultural;
- III. atendimento a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e construção de habitações populares e de interesse social;
- IV. melhoria do sistema municipal de mobilidade.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte deste, para os fins previstos nos incisos deste artigo.

§ 2º Independente da Zona e Eixo determinados como receptor ou transferidor de potencial, o Poder Público poderá definir outras áreas para aplicação do TPC, desde que atendam aos interesses citados no *caput* deste artigo.

Art. 117 A utilização do potencial construtivo passível de transferência, nos termos dispostos no Estatuto da Cidade, deverá obedecer ao coeficiente de equivalência entre os imóveis cedente e receptor, considerado o coeficiente máximo do lote receptor, devendo os documentos referentes à transferência e à alienação do direito de construir serem averbados no registro imobiliário, junto à matrícula do imóvel cedente e do receptor.

Seção V - Do Direito de Preempção

Art. 118 O Poder Público poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, nos termos dos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Lei municipal indicará as áreas nas quais incidirá o direito de preempção, enquadrando-as em uma ou mais das finalidades estabelecidas no artigo 26 do Estatuto da Cidade, fixando o prazo de vigência e de renovação, após o decurso do prazo inicial, conforme estabelece a lei federal.

Seção VI - Da Operação Urbana Consorciada

Art. 119 Considera-se *operação urbana consorciada*, o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 1º As áreas do território municipal onde poderá ser aplicada a operação urbana consorciada serão definidas por legislações específicas que estabelecerão o respectivo plano, que terá, como conteúdo mínimo, o definido no art. 33 do Estatuto da Cidade.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- I. a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II. a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;
- III. a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando à redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

Seção VII - Do Consórcio Imobiliário

Art. 120 Consórcio Imobiliário é a forma de viabilizar planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 1º O valor das unidades imobiliárias, a serem entregues ao proprietário, será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 2º O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente ou objeto de regularização fundiária urbana para fins de regularização fundiária, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

Seção VIII - Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 121 O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV destina-se à avaliação dos efeitos negativos e positivos decorrentes da implantação de empreendimento ou atividade econômica em um determinado local e a identificação de medidas para a redução, mitigação ou extinção dos efeitos negativos.

§ 1º A Lei Municipal específica define os empreendimentos e atividades privados ou públicos, em área urbana, que dependerão de elaboração de EIV para obtenção das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, a cargo do Poder Público Municipal.

§ 2º A realização do Estudo de Impacto de Vizinhança não substituirá o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA nos casos exigidos pela legislação ambiental.

Art. 122 O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá conter, no mínimo:

- I. definição dos limites da área impactada, em função do porte do empreendimento ou atividade, e das características quanto ao uso e sua localização;
- II. avaliação técnica quanto às interferências que o empreendimento ou atividade possa causar na vizinhança, na infraestrutura de saneamento básico, no sistema viário, no meio ambiente, na paisagem e no bem-estar da população;

- III. descrição das medidas mitigadoras dos impactos negativos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade e seus procedimentos de controle.

Seção IX - Sistema Municipal de Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Urbana

Art. 123 O órgão municipal de planejamento territorial do Município de Palmas, será responsável pela Política de Desenvolvimento Urbano ficará encarregada pelo controle e monitoramento do uso e da ocupação do solo e da gestão urbana do Município.

§ 1º Na realização de suas atividades o referido órgão atuará, no que couber, em regime de cooperação e parceria com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Monitoramento e Controle do Plano Diretor, bem assim com as unidades de governo responsáveis pelas áreas de meio ambiente e desenvolvimento rural e econômico.

§ 2º Cabe também ao mesmo órgão manter e coordenar ações para a implementação do Cadastro Territorial Multifinalitário.

Art. 124 São objetivos do Sistema Municipal de Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Urbana fortalecer a fiscalização, com a participação de corpo de fiscais específico ao qual será atribuída o encargo de exercer a vigilância sobre:

- I. uso, ocupação e parcelamento do solo e aplicação da legislação urbanística;
- II. acompanhamento permanente da ocupação e das tendências de crescimento do Município;
- III. monitoramento e avaliação da aplicação dos instrumentos de política urbana previstos nas áreas definidas neste Plano Diretor ou na Lei de Uso e Ocupação do Solo, principalmente os referentes a densidades e coeficientes de aproveitamento e, também, dos instrumentos de gestão urbana, sobretudo:
 - a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC), inclusive o IPTU Progressivo no tempo;
 - b) Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC);

- c) Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU);
- d) Transferência do Potencial Construtivo (TPC);
- e) Direito de Preempção;
- f) Operações Urbanas Consorciadas;
- g) Consórcio Imobiliário.

Art. 125 Constituem diretrizes para o licenciamento e fiscalização urbana:

- I. promover a capacitação contínua de fiscais, servidores e guardas municipais, bem como a conscientização da população, visando coibir a ocupação irregular das terras, inclusive a formação de assentamentos e condomínios não autorizados;
- II. promover a integração entre fiscalização urbanística e ambiental;
- III. proceder ao monitoramento e a avaliação dos instrumentos de controle urbanístico relacionados ao licenciamento e aos atos da fiscalização para verificação da aplicação e do cumprimento das leis, regulamentos, normas e instruções relacionados ao ordenamento territorial e urbano.

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR

Art. 126 O Poder Público de Palmas implantará o Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor, que tem por objetivo promover o monitoramento contínuo da Política Urbana disposta nesta Lei, da seguinte forma:

- I. estruturar, gerenciar e analisar as informações municipais, relacionando-as aos princípios, diretrizes e objetivos desta Lei, a fim de verificar os resultados alcançados;
- II. acompanhar a execução e integração intersetorial de planos, programas, projetos urbanísticos, estudos e ações decorrentes de suas propostas.

Parágrafo único. Ato do Poder Público instituirá o Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor.

Art. 127 São diretrizes do Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor:

- I. acompanhar o desempenho alcançado a partir de indicadores estabelecidos para avaliar o resultado da implantação deste Plano Diretor, nos termos estabelecidos na Subseção Única deste Capítulo;
- II. fornecer informações necessárias à tomada de decisão sobre a necessidade de ajustes, adaptações ou revisões do Plano Diretor, de forma a contribuir para a melhoria da gestão municipal;
- III. articular as ações entre os diversos órgãos municipais, em específico, aquelas necessárias à implantação das disposições deste Plano Diretor;
- IV. celebrar convênios ou consórcios para estruturação do Sistema e para a viabilização de planos, programas e projetos;
- V. propor a convocação de reuniões intersetoriais e de conselhos municipais, quando necessário;
- VI. firmar convênios ou consórcios com Municípios vizinhos, para articulação de planos, programas e ações de interesse comum.

Art. 128 Integram o Sistema Municipal de Monitoramento e Controle do Plano Diretor os seguintes órgãos da estrutura administrativa municipal:

- I. a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, como órgão responsável pelo Planejamento Territorial do Município, e pelo acompanhamento da implantação do Plano Diretor, e pelas revisões da legislação urbanística e coordenação das ações junto aos demais órgãos componentes do Sistema no que se refere ao uso e à ocupação do solo;
- II. os órgãos setoriais da administração municipal, vinculados direta ou indiretamente ao desenvolvimento urbano e ao meio ambiente, responsáveis pelas políticas públicas setoriais estabelecidas neste Plano Diretor.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Monitoramento e Controle do Plano Diretor é presidido pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, sendo que a esta compete a implantação, desenvolvimento e gerenciamento de mecanismos adequados de controle, medição e acompanhamento de desempenho da execução do Plano Diretor, durante sua vigência.

Art. 129 Além das competências de que trata o artigo anterior, compete a Secretaria

Municipal de Planejamento Urbano e Habitação:

- I. coordenar as ações, visando à implantação e à implementação do Plano Diretor;
- II. propor normas e definir parâmetros que garantam a implementação e a continuidade dos estudos referentes ao planejamento do território, bem como a compatibilidade de planos e programas referentes ao desenvolvimento municipal;
- III. disponibilizar para a sociedade e para os órgãos setoriais as informações constantes do Sistema de Monitoramento do Plano Diretor, bem como propor caminhos alternativos, se necessário, para a correção de rumo;
- IV. definir prazos, periodicidade, metodologias e padronização das informações provenientes dos órgãos da administração pública para seu processamento pelo órgão responsável pelo Planejamento Territorial;
- V. definir a listagem dos indicadores de avaliação, controle e acompanhamento do Plano Diretor, a partir do ano de implantação do Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor.

Art. 130 A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação deve apresentar a relação de indicadores de monitoramento e avaliação do Plano Diretor, bem como publicar anualmente os relatórios e manter atualizados os indicadores de monitoramento e avaliação desta Lei.

§ 1º Os indicadores de monitoramento e avaliação deverão contemplar as diferentes dimensões da avaliação de desempenho das políticas públicas apontadas neste Plano Diretor, devendo registrar e analisar, no mínimo:

- I. os resultados alcançados em relação aos objetivos do Plano Diretor, das Macrozonas;
- II. os avanços em relação à realização das ações prioritárias nos sistemas urbanos e ambientais previstas neste Plano Diretor;
- III. os desempenhos de todos os instrumentos de política urbana e de gestão ambiental previstos neste Plano Diretor.

§ 2º Cada aspecto específico contará com um subconjunto de indicadores georreferenciados a serem monitorados e manterá conexão com todos os planos,

projetos e programas tratados por este Plano Diretor, assim definidos:

- I. para o aspecto social serão considerados os indicadores de rendimento, saúde, educação, trabalho, segurança e habitação;
- II. para o aspecto ambiental serão considerados os indicadores de saneamento, preservação e qualidade de vida;
- III. no aspecto econômico serão considerados os indicadores de vocação econômica;
- IV. para o aspecto institucional serão considerados os subconjuntos de indicadores de cobertura institucional.

§ 3º Os indicadores utilizados deverão ser oriundos de órgãos oficiais de reconhecida competência em níveis nacional, estadual, regional e local.

§ 4º Baseados nos resultados aos quais se refere o parágrafo anterior, a Comissão Especial que integra esse Sistema deverá produzir relatório anual com o objetivo de fornecer subsídios à elaboração do Plano Plurianual de Governo e seus desdobramentos anuais.

Art. 131 Para ampliar o suporte técnico-administrativo do Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor, podem ser criadas comissões e equipes específicas, de caráter permanente ou temporário, integradas pelos diversos órgãos do Poder Público Municipal, às quais caberá analisar e propor ações de caráter intersetorial.

Seção I - Sistema de Planejamento Municipal

Art. 132 Entende-se por Sistema de Planejamento Municipal o conjunto de órgãos, normas, sistemas georreferenciados, recursos humanos e técnicos, objetivando a coordenação das ações dos setores público, privado e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental, para o cumprimento do que rege este Plano Diretor.

Art. 133 O objetivo do Sistema de Planejamento Municipal é garantir um processo dinâmico, permanente e transparente de implementação dos objetivos gerais do Plano Diretor, bem como de suas diretrizes, através dos instrumentos previstos nesta Lei e

nas demais normas disciplinadoras, propiciando o adequado acompanhamento e controle.

Art. 134 Compete ao Sistema de Planejamento articular as ações dos órgãos da Administração direta e indireta do Município, bem como da iniciativa privada, para a implementação deste Plano Diretor.

Art. 135 Compõem o Sistema de Planejamento, como órgãos de apoio e informação ao Prefeito, para as decisões referentes à realização dos objetivos, diretrizes e ações do Plano Diretor:

- I. A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação;
- II. O Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente.

§ 1º As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração direta e indireta deverão participar da implementação das disposições desta Lei, atualizando informações georreferenciadas em banco de dados único, elaborando os planos de ação integrada e os projetos de normas disciplinadoras, nas áreas de sua competência.

§ 2º A composição e funcionamento serão definidos em legislação específica, de forma a alinhá-lo ao Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano, em especial ao Conselho Nacional das Cidades e ao Conselho Estadual das Cidades.

Art. 136 A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, além das suas atribuições atuais, compete:

- I. Coordenar e manter atualizado no Sistema de Informações Municipal, informações e cadastramento de interesse para o planejamento do Município, garantindo seu acesso aos munícipes;
- II. Propor convênios, consórcios e termos de cooperação técnico-administrativa, visando à promoção de programas e a implantação de obras que envolvam a participação de outros Municípios, entidades e esferas de governo;
- III. Compatibilizar, quando do interesse do Município, os planos e projetos com as propostas regionais;
- IV. Propor alterações na legislação do parcelamento, uso e ocupação do solo e nos demais diplomas normativos necessários à aplicação dos novos instrumentos para consecução dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor;

- V. Coordenar a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB);
- VI. Coordenar as revisões deste Plano Diretor e de suas normas regulamentadoras;
- VII. Assegurar a participação dos munícipes e de suas entidades representativas em todas as fases do processo de planejamento urbano e ambiental.

CAPÍTULO V - DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Art. 137 Os Fundos Municipais referentes à provisão de recursos para atendimento ao disposto neste Plano Diretor são previstos por leis específicas e têm natureza contábil financeira, sem personalidade jurídica.

§ 1º Os recursos dos Fundos Municipais são destinados ao planejamento, execução e fiscalização dos objetivos, projetos e programas definidos nesta Lei.

§ 2º Poderão ser criados ou alterados os Fundos previstos neste artigo mediante lei específica.

Seção I - Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB

Art. 138 O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, disposto em lei municipal específica, destina-se a prover o suporte financeiro à implementação de políticas de desenvolvimento urbano voltadas a ações relativas à urbanização, revitalização e requalificação de áreas públicas municipais, e à instalação e manutenção de equipamentos urbanos.

§ 1º Todos os recursos provenientes da aplicação dos instrumentos da política urbana deverão ser obrigatoriamente destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e aplicados à execução das políticas urbanas previstas neste Plano Diretor.

§ 2º A gestão da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB) cabe ao seu Comitê Gestor nos termos da Lei mencionada no *caput* deste artigo.

§ 3º Fica estabelecido que parte dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB) deverá ser destinada prioritariamente para

ações de planejamento e de gestão territorial, tais como a implantação do Sistema Municipal de Monitoramento e Controle do Plano Diretor e do Sistema de Informações Municipais Integrado.

Subseção Única - Dos Demais Fundos Municipais relacionados ao Plano Diretor

Art. 139 As políticas públicas indicadas neste Plano Diretor têm suporte financeiro nos Fundos Municipais Setoriais, conforme respectivos objetivos, criados por legislação específica.

CAPÍTULO VI - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO DIRETOR

Art. 140 A gestão democrática é a garantia da participação popular em conjunto com o Poder Público Municipal nos processos de planejamento, gestão e desenvolvimento da cidade, considerando as diretrizes, princípios e objetivos previstos neste Plano Diretor.

Art. 141 São princípios da gestão democrática da cidade:

- I. transparência no acesso à informação de interesse público;
- II. incentivo à participação popular;
- III. integração entre Poder Público Municipal e população na gestão da cidade.

Art. 142 São diretrizes gerais da gestão democrática:

- I. valorizar o papel da sociedade civil organizada e do cidadão como partícipes ativos, colaboradores, cogestores e fiscalizadores das atividades da administração pública;
- II. ampliar e promover a interação da sociedade com o poder público;
- III. garantir o funcionamento das estruturas de controle social previstas em legislação específica;
- IV. promover formas de participação e organização, ampliando a representatividade social.

Art. 143 Será assegurada a participação da população e de associações

representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução, revisão e acompanhamento de planos, programas e projetos previstos neste Plano Diretor, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I. Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente;
- II. debates, audiências e consultas públicas;
- III. Conferência Municipal da Cidade;
- IV. iniciativa popular de projetos de lei, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

§ 1º O Poder Público Municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular para discussão de questões inerentes ao desenvolvimento urbano.

§ 2º Sem prejuízo à realização de conferências, assembleias e demais eventos organizados pelo Poder Público, a Conferência Municipal da Cidade será realizada periodicamente, observado o calendário estabelecido para a Conferência Nacional.

Seção I - Do Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente

Art. 144 O Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente é a unidade colegiada vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, cujo objetivo é elaborar e acompanhar as políticas locais de desenvolvimento urbano, segundo as diretrizes da legislação federal, estadual e municipal, em especial o Estatuto da Cidade.

Art. 145 São atribuições do Do Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente:

- I. elaborar e acompanhar as políticas locais de desenvolvimento urbano e as políticas de gestão do solo, habitação, saneamento ambiental, mobilidade, segundo as diretrizes da legislação federal, estadual e municipal, em especial o Estatuto da Cidade e o Plano Diretor de Palmas;
- II. acompanhar a implementação, gestão, monitoramento, controle e avaliação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua

- aplicação e execução;
- III. avaliar os relatórios anuais de planejamento, a serem elaborados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação;
 - IV. acompanhar o processo de atualização permanente do Plano Diretor, através da proposição de alterações e pareceres sobre as alterações e/ou emendas ao Plano Diretor de Palmas;
 - V. deliberar sobre os casos omissos da legislação urbanística, considerando as diretrizes da Lei do Plano Diretor e da vocação da região;
 - VI. julgar questões referentes a matéria urbanística, inclusive relativas a licenciamento e alvarás;
 - VII. propor resoluções sobre questões postas ao Conselho em caso de reiteradas decisões sobre o assunto, desde que, não infrinjam dispositivo legal;
 - VIII. requerer às Secretarias Municipais a análise quanto às solicitações encaminhadas para o Conselho;
 - IX. analisar e deliberar sobre os usos permissíveis, considerando as diretrizes desta legislação, da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, do Código Municipal de Obras e Edificações e da vocação da região;
 - X. analisar e emitir parecer de caráter deliberativo sobre questões não previstas ou questões controversas na legislação urbanística e ambiental;
 - XI. analisar e deliberar Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) em segunda instância administrativa;
 - XII. emitir parecer de caráter consultivo sobre a aprovação ou rejeição dos Estudos de Impacto Ambiental, considerando a competência do Estado neste processo;
 - XIII. debater e propor diretrizes para áreas públicas municipais;
 - XIV. emitir parecer sobre propostas de alteração e/ou de emendas do Plano Diretor;
 - XV. emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política territorial, antes de seu encaminhamento para o processo de aprovação pela Câmara Municipal de Vereadores de Palmas;
 - XVI. acompanhar a elaboração dos projetos de Lei que regulamentarão o presente

- Plano Diretor, deliberando sobre o seu conteúdo;
- XVII. aprovar e acompanhar a regulamentação legal e a implantação dos instrumentos de política municipal e de democratização da gestão urbana, regulamentados na Lei do Plano Diretor;
- XVIII. acompanhar a implantação dos Planos Setoriais e acompanhar, através de indicadores, a implementação do Plano de Ação e Investimentos (PAI) do Plano Diretor;
- XIX. convocar audiências e debates públicos;
- XX. elaborar seu Regimento Interno e deliberar sobre as alterações propostas por seus membros;
- XXI. interagir com os demais conselhos municipais, visando a integração no controle social das ações de planejamento e implementação do Plano Diretor no Município;
- XXII. estimular a participação popular para o acompanhamento e avaliação da política municipal de implementação do Plano Diretor;
- XXIII. compartilhar as informações e as decisões, pertinentes à política de desenvolvimento urbano, com a população;
- XXIV. debater a elaboração e execução do orçamento público, plano plurianual, leis de diretrizes orçamentárias e planejamento participativo de forma integrada;
- XXV. divulgação ampla de seus trabalhos e ações realizadas;
- XXVI. zelar pela aplicação da legislação municipal relacionada à implementação do Plano Diretor.

§1º. A composição do Conselho deverá respeitar a participação paritária entre poder público e sociedade civil organizada e será estabelecida por ato do Poder Público Municipal.

§2º A atuação do Conselho será regulamentada por ato do Poder Público Municipal.

Seção II - Do Processo de Revisão e Alteração do Plano Diretor e Demais Legislação Urbanística

Art. 146 O Plano Diretor deverá ser revisado a cada 10 (dez) anos, conforme estabelece o §3º do art. 30 da Lei Federal nº 10.257/2001.

Art. 147 Qualquer proposta de revisão ou alteração da Lei do Plano Diretor e demais legislações urbanísticas, incluindo-se a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a Lei do Perímetro Urbano, a Lei de Parcelamento e Uso do Solo, o Código de Obras e Edificações, o Código de Posturas e a Lei da Hierarquia do Sistema Viário Básico, deverá contar, obrigatoriamente, com a participação popular em todas as etapas do procedimento, antes de seu encaminhamento ao legislativo municipal.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente e o órgão municipal de planejamento serão os responsáveis pela operacionalização deste processo.

Art. 148 Sem prejuízo a adoção de outros elementos de participação popular, os processos de alteração, revisão e elaboração dos Planos Setoriais, dos Planos Estratégicos, dos Planos das Administrações Regionais, dos Planos de Desenvolvimento de Bairros e dos Planos de Vizinhança e demais legislações urbanísticas deverão observar o seguinte procedimento:

- I. realização de Audiência Pública;
- II. abertura de canais de consulta pública, permitindo a participação popular na elaboração de propostas e sugestões;
- III. publicação e disponibilização.

Art. 149 Os debates, audiências e consultas públicas deverão ser previamente divulgados, mediante cumprimento dos seguintes requisitos:

- I. ampla comunicação pública, em linguagem acessível e que atenda a todos os tipos de deficiência, mediante os meios de comunicação social disponíveis;
- II. ciência do cronograma e dos locais das reuniões, com prévia disponibilização da pauta e do material de apoio;
- III. publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo.

Art. 150 O Município promoverá oficinas, programas e eventos de capacitação da população, dos membros de órgãos colegiados e lideranças comunitárias para melhor

compreensão e participação no processo de gestão democrática da cidade.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 151 Deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Palmas, os projetos de lei que tratem do planejamento urbano, uso e ocupação do solo, compatíveis com as políticas, princípios, objetivos e diretrizes previstas neste Plano Diretor.

§ 1º Enquanto não forem aprovadas as leis, continuarão em vigência todas as leis que, de alguma forma, tratam do planejamento territorial do município e da cidade, devendo ser aplicadas em consonância ao previsto neste Plano Diretor, prevalecendo as normas aqui estabelecidas, considerando ainda que as normas e parâmetros urbanísticos previstos nesta Lei entram em vigor a partir da sua promulgação.

§ 2º O Município assegurará o acesso público à toda legislação urbanística municipal, pertinente ao uso e ocupação do solo, disponibilizando-a no portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Palmas e dispor de um volume impresso para consulta pública no órgão municipal de urbanismo.

Art. 152 Para sua compatibilização com este Plano Diretor, os Planos Setoriais, deverão ser revistos, devendo ser garantida, no processo de sua elaboração e ou revisão, a participação popular.

Parágrafo único. Os Planos Setoriais serão orientados pelos princípios, objetivos e diretrizes previstos neste Plano Diretor.

Art. 153 Nenhuma edificação, reforma, demolição ou obra de qualquer espécie, poderá ser feita sem prévio licenciamento pelos órgãos competentes do Poder Público Municipal.

§ 1º Os projetos deverão ser elaborados de acordo com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor e com as normas regulamentares de edificações do Poder Público Municipal.

§ 2º As edificações, reformas, demolições ou obras de qualquer espécie, em execução ou executadas em desacordo com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor ou com as normas regulamentares de edificações ficarão sujeitas a sanções administrativas.

§ 3º As obras de regularização de edificações de que trata o parágrafo anterior serão

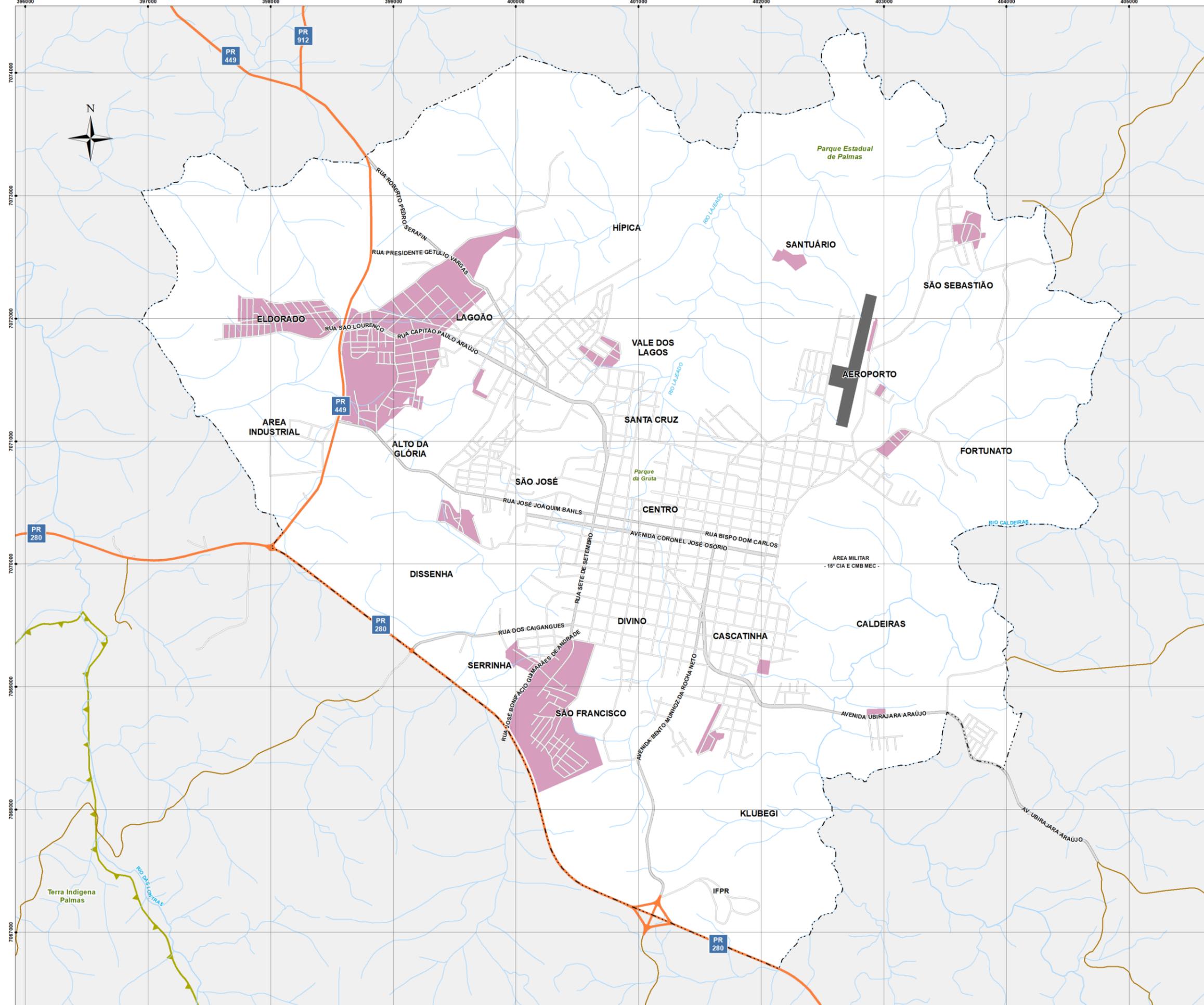
analisadas desde logo a promulgação do Plano Diretor, aplicando-se quando possível os parâmetros urbanísticos novos instituídos, independente do zoneamento.

Art. 154 Revogam-se a Lei Municipal nº 1.793, de 20 de maio de 2008, Lei Municipal nº 1.864/09, Lei Municipal nº 2.102/12, Lei Municipal nº 2.505/17, Lei Municipal nº 1.944/10 e as demais legislações em contrário

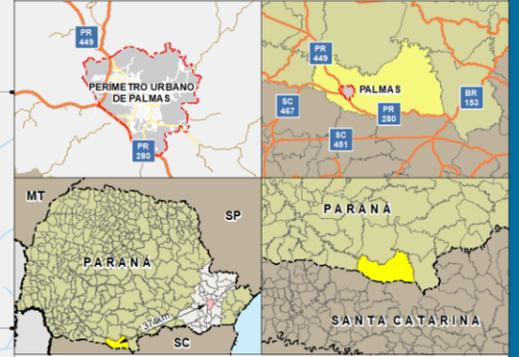
Art. 155 Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para o encaminhamento à Câmara Municipal de Vereadores das seguintes Minutas de Lei:

- I. Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- II. Lei de Parcelamento e Uso do Solo Urbano;
- III. Código de Obras Municipal;
- IV. Código de Posturas;
- V. Lei do Sistema Viário Básico do Município.

Art. 156 Fica estabelecido o prazo 24 meses para o encaminhamento de Projeto de Lei com o detalhamento do Sistema Municipal Único de Informações.



- CONVENÇÕES:**
- Hidrografia
 - Rodovias
 - Vias Principais
 - Vias
 - Estradas
 - Limite do Perímetro Urbano
 - Terras Indígenas
- Aplicação de ZEIS Tipo 1 e de Regularização Fundiária de Interesse Social**
- Área de Regularização Fundiária



REFERÊNCIAS:

ELABORAÇÃO: URBTEC™
 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
 SISTEMA DE PROJEÇÃO: UTM - UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR/DATUM HORIZONTAL SIRGAS 2000 | Fuso 22S
 FONTES: PMP [2019] | URBTEC [2019] | ITCG [2006]
 IBGE [2010,2019] | SFB [2019] | ÁGUAS PR [2015]
 MMA [2019] | FUNAI [2019] | INCRA [2019]

DATA: julho de 2020
 ESCALA: 1:30.000
 ESCALA GRÁFICA: